

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNDB
CURSO DE DIREITO

ALANA LISBOA NUNES

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: uma análise sobre a regulamentação do
homeschooling a partir do Projeto de Lei nº 2401/19

São Luís
2020

ALANA LISBOA NUNES

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: uma análise sobre a regulamentação do
homeschooling a partir do Projeto de Lei nº 2401/19

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário - UNDB como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Lino Osvaldo Serra Sousa
Segundo

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Nunes, Alana Lisboa

Educação domiciliar no Brasil: uma análise sobre a regulamentação do *homeschooling* a partir do Projeto de Lei n° 2401/19. / Alana Lisboa Nunes. — São Luís, 2020.

79f.

Orientador: Prof. Me. Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Ensino domiciliar - Brasil. 2. Direito à educação. 3. Direito social fundamental – Educação. 4. *Homeschooling*. I. Título.

CDU 342.7:37(81)

ALANA LISBOA NUNES

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: uma análise sobre a regulamentação do
homeschooling a partir do Projeto de Lei nº 2401/19

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário - UNDB como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 16/07/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (Orientador)
Centro Universitário - UNDB

Prof. Me. Thiago Gomes Viana
Centro Universitário - UNDB

Profa. Ma. Fernanda Dayane dos Santos Queiroz
Centro Universitário - UNDB

Aos meus familiares, principalmente meus pais e a minha irmã, aos amigos de curso e de vida, por todo apoio.

AGRADECIMENTOS

A fé sempre foi minha fortaleza, agradeço ao Ser Superior que me guia e orienta a buscar todos os meus objetivos.

O meu agradecimento mais cheio de amor é para minha mãe, Altenir Nunes, quem me apoia e incentiva em todos os meus passos. Forte, guerreira e batalhadora, é a grande responsável pela formação do meu caráter, obrigada pela educação e por sempre oferecer um colo e as melhores conversas. Minha base, tudo que eu faço é por você.

Ao meu pai, Jackson Nunes, que é símbolo de simpatia, criatividade e superação. Você é exemplo na minha vida, agradeço pelo apoio e amizade e por me acompanhar em todos os desafios, sou grata por cada ensinamento, sem dúvidas toda motivação que o senhor me deu me trouxe até aqui.

À minha irmã, Aline Lisboa Nunes, que nunca duvidou da minha capacidade e que me ajuda diariamente desde que me entendo por gente. A tua aprovação sempre foi importante pra mim, saber que tenho você ao meu lado me fortalece.

À minha querida tia, Alzenar Nunes, carinhosamente chamada por mim de “mamãe Zenar”, você se foi em 2018, mas essa conquista também é sua. Obrigada por sempre acreditar em mim, pelos cuidados até o seu último dia de vida, a falta que sinto de você é imensurável, te dedico com muito amor este trabalho.

Aos meus avôs, José Nunes e Pedro Lisboa, dois guerreiros e vencedores que conquistaram tudo na sua vida com muito suor e dedicação, vocês são exemplos de perseverança, sou muito grata em poder partilhar de suas trajetórias.

Aos meus entes que já se foram: Eliotéria de Jesus Lisboa e Maria José Pavão, minhas avós, e Adryan Benjamin, meu priminho, ambos trouxeram pra mim o sentido de força incondicional.

Ao meu querido Orientador, Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, obrigada por toda paciência, dedicação e disponibilidade nesse processo de criação acadêmica, foram muitas vídeo chamadas e conversas. Levarei comigo cada sugestão e conhecimento, aprender com o senhor além da sala de aula foi algo extremamente enriquecedor.

À professora Amanda Thomé Travincas, quem me introduziu o direito constitucional logo no início do curso e despertou todo o meu interesse em estudar sobre educação, você é uma inspiração para mim.

Agradeço ao professor Sebastião Moreira Duarte, que logo no meu primeiro período me inspirou tão profundamente que fez desejar seguir pela docência, sou muito grata por ter dito a oportunidade de ter sido sua monitora, foi uma linda experiência.

Ao professor Moacir Col Debella, quem me introduziu outra paixão, a psicanálise, os conhecimentos partilhados com o senhor serão de grande valia por toda minha vida. Obrigada por me ensinar tanto.

Aos meus queridos companheiros de turma, Isadora Oliveira, Kayllon Torres e Larissa Fontes, que estão comigo desde o início do curso enfrentando os melhores e piores momentos dessa trajetória, tenho certeza que nossa amizade se firmará por toda vida.

Preciso agradecer os meus familiares que nunca duvidaram da minha capacidade acadêmica e sempre me estimularam a seguir meus sonhos, especialmente minhas tias, Nira Lisboa e Jacira Pavão. Vocês são a razão de tudo isso.

Agradeço aos meus colegas de estágio do Escritório Gaspar & Rodrigues Advocacia Corporativa e do Setor Jurídico da Secretaria de Cultura do Estado do Maranhão, locais que vivi minhas primeiras experiências profissionais e aprendi muito sobre a prática jurídica, agradeço especialmente aos meus chefes Antonio Gaspar, Roosevelt Melo e Vitor Pflueger, que me ensinaram muito sobre liderança e advocacia.

Agradeço aos professores da UNDB por me inspirarem diariamente nesses anos de faculdade, em especial os professores Alexandre Ferreira, Carlos Anderson, Gabriela Heckler, Aline Fróes, Hélio Bittencourt, Anna Valéria Marques, Bruna Barbieri, e Thaís Viegas.

A todos da biblioteca do Centro Universitário da UNDB com muito carinho, em especial Adriana Cabral e Leandro Lima.

Por fim, agradeço aos militantes do movimento negro que me ensinam e ajudam a conhecer mais sobre minha história.

Quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor.

Paulo Freire

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como principal finalidade analisar a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil. Para realizar a referida análise é preciso ter uma noção sobre o direito à educação enquanto direito fundamental social, previsto e resguardado constitucionalmente, entender sobre o que é ensino domiciliar e peculiaridades, além de demonstrar através do Projeto de Lei nº 2401/2019, que trata sobre *homeschooling*, as consequências de sua validação no sistema educacional brasileiro. A principal motivação para a realização desta pesquisa é a importância do tema educação, especialmente por ser uma garantia fundamental voltada para todos em sociedade. O ensino domiciliar é um método de ensino adotado em mais de 60 países pelo mundo, entretanto, apresenta-se como uma forma de ensino voltado para famílias que dispõem de privilégios em todos os aspectos sociais e econômicos, analisar sua aplicação na realidade brasileira é relevante para compreender sobre a sua regulamentação. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, quanto aos objetivos gerais consiste em explicativa, quanto a abordagem utiliza-se o método hipotético-dedutivo que se baseia em uma resposta provisória que objetivará solucionar a problemática da pesquisa de modo prévio. Por tudo exposto, restou possível verificar como resultado a confirmação de que o sistema educacional brasileiro não está pronto para ofertar esse método de ensino, uma vez que, não condiz com boa parte da realidade dos cidadãos brasileiros que não possuem os requisitos mínimos de sua efetivação. Desta forma, a regulamentação legal proposta pelo projeto de lei ainda é muito tímida e pouco viável na prática, precisando de maiores cuidados quanto à preservação da garantia educacional de forma universal e igualitária no país.

Palavras-chave: Direito social fundamental. Educação. *Homeschooling*.

ABSTRACT

The main purpose of this monographic work is to analyze the regulation of home schooling in Brazil. To carry out this analysis it is necessary to have a notion about the right to education as a fundamental social right, provided and constitutionally protected, to understand what home teaching is and peculiarities, in addition to demonstrating through Bill 2401/2019, which deals with homeschooling, the consequences of its validation in the Brazilian educational system. The main motivation for this research is the importance of the subject of education, especially because it is a fundamental guarantee directed to all in society. Homeschooling is a teaching method adopted in more than 60 countries around the world, however, it presents itself as a form of teaching directed to families who have privileges in all social and economic aspects, analyzing its application in the Brazilian reality is relevant to understand about its regulation. The methodology used is the bibliographic research, as far as the general objectives are concerned, the approach is based on the hypothetical-deductive method, which is based on a provisional response that will aim at solving the research problem in a previous manner. For all these reasons, it was possible to verify as a result the confirmation that the Brazilian educational system is not ready to offer this teaching method, since it does not match a good part of the reality of Brazilian citizens who do not have the minimum requirements for its implementation. Thus, the legal regulation proposed by the bill is still very timid and not viable in practice, requiring greater care in preserving the educational guarantee in a universal and equal way in the country.

Keywords: Fundamental social right. Education. *Homeschooling*.

LISTA DE SIGLAS

ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CENPEC	Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária
CF	Constituição Federal
DEM	Democratas
DF	Distrito Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
FIES	Programa de Financiamento Estudantil
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
IBGE	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IESAE	Educação – Administração de Sistemas Educacionais
IFB	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
Inep	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPLAN	Instituto de Planejamento da Tecnologia Social e Econômica
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MEC	Ministério da Educação
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
PAB	Projeto Atenção Brasil
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PFL	Partido Federal Liberal
Pisa	Programa Internacional de Avaliação de Alunos
PL	Projeto de Lei

PNE	Política Nacional de Educação
PPS	Partido Partidário Socialista
PR	Partido Republicano
Pronatec	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
ProUni	Programa Universidade para todos
PTB	Partido do Trabalhador do Brasil
RE	Recurso Extraordinário
SISU	Sistema de Seleção Unificada
STF	Supremo Tribunal Federal
UnB	Universidade de Brasília
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIJUI/RS	Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL “EDUCAÇÃO” PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	16
2.1	Noções gerais de direitos fundamentais	16
2.2	A educação enquanto direito fundamental social na Constituição Federal de 1988	18
2.3	Os principais institutos legais que versam sobre educação no Brasil	21
2.4	As políticas públicas brasileiras voltadas à educação	26
3	A ATUAL SITUAÇÃO DO <i>HOMESCHOOLING</i> NO BRASIL	30
3.1	Aspectos conceituais	30
3.2	Aspecto penal, ausência de legislação específica e <i>homeschooling</i>	33
3.3	A posição constitucional do <i>homeschooling</i> a partir da jurisprudência do Supremo	35
3.4	Iniciativas de regulamentação legal do <i>homeschooling</i> no Brasil	38
3.5	O <i>homeschooling</i> em frente a realidade do ordenamento jurídico brasileiro	41
4	O IMPACTO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL COM BASE NO PROJETO DE LEI N° 2401/19	44
4.1	O Projeto de Lei n° 2401/19 e seus dispositivos	44
4.2	O Projeto de Lei n° 2401/19 e a participação do Estado	46
4.3	A importância da educação formal para o exercício das políticas públicas e o <i>homeschooling</i>	48
4.4	O impacto econômico do ensino domiciliar no Brasil	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	59
	APÊNDICE	67
	ANEXO	74

1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. A própria Carta Magna, em seu art. 205, se preocupou em definir os prestadores de tal garantia, sendo estes: o Estado e a família. Cabe ao Estado o dever de proporcionar o acesso à educação através dos estabelecimentos de ensino tanto públicos quanto privados, zelando pela qualidade, sem distinção de idade ou condição social dos prestados. Enquanto a família, base da sociedade, deve sempre buscar resguardar a educação dentro do possível para sua concretização (BRASIL, 1988).

A efetividade dos direitos sociais tem relação direta com as oportunidades que o indivíduo encontra na sociedade. Embora os direitos busquem assegurar a todos para o seu efetivo exercício, alguns podem não ter acesso devido a diversos fatores e deficiências, dentre elas: o status social, a capacidade econômica, nível social, que geram um abismo entre a realidade social e o dispositivo legal (SARLET, 2012, p. [308]).

Proibir que a família, principal instituição da sociedade, possa oferecer educação domiciliar configura um retrocesso na garantia de educação, visto que, o Estado está junto à família para concretizar esse amparo constitucional (art. 205 da CF/88) e se a família consegue contornar a situação sozinha e obter resultados positivos, não significa que o Estado está sendo ferido, mas que todos estão contribuindo na busca de proteger os direitos sociais.

Contudo, a educação está além da vida familiar, diz respeito à convivência humana nas instituições de ensino, é dever não somente da família, mas do Estado assegurá-la, visando buscar o pleno exercício de cidadania. Muitos são os institutos legais coexistindo sobre o direito à educação no Brasil que dispõem de divergências quanto esta forma de ensino, o que causa certa insegurança jurídica sobre o ensino domiciliar no Brasil.

Sempre houve um debate sobre a possibilidade ou não do ensino domiciliar no Brasil, tanto que existem diversas decisões divergentes, principalmente em âmbito penal, sobre o tema. Somente com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 888815, o *homeschooling* foi viabilizado no ordenamento jurídico brasileiro, mas para isso faz-se necessária à sua regulamentação legal.

Desta forma, é importante analisar se esta lei estaria de acordo com o previsto na Constituição e demais institutos legais que versam sobre educação no país. Questiona-se: como seria a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil?

A inclusão de uma nova modalidade de ensino através do Projeto de Lei nº 2401/19 em vez de facilitar o acesso à educação, geraria ainda mais dificuldades normativas, uma vez que, a estrutura educacional brasileira não está preparada para este ensino.

Esta análise acerca do ensino domiciliar no Brasil é relevante no âmbito acadêmico, pois busca compreender como o direito à educação está determinado na Constituição brasileira atual. Trata-se de uma temática controversa, sendo ainda mais discutível após decisão no Supremo Tribunal Federal que negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 888815, no qual se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar, tendo como fundamentação adotada pela maioria dos ministros que o único impasse seria a inexistência de legislação específica versando sobre esta modalidade de ensino (STF, 2018).

Torna-se visível a importância para a sociedade, pois a interpretação feita a partir dos projetos de leis e debates doutrinários sobre a matéria irão apresentar maiores esclarecimentos da participação da família no processo educacional, sendo o estudo necessário para o conhecimento sobre garantias e direitos de todos os cidadãos regidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O interesse pessoal da pesquisadora surgiu da sua íntima ligação com o direito constitucional, mais especificamente ao direito fundamental social educação, pois um de seus objetivos pessoais é seguir no meio docente. Assim, os estudos do tema surgiram da necessidade de discutir e aprofundar os conhecimentos da matéria constitucional, bem como conhecer os aspectos fundamentais que regem o direito à educação domiciliar no Brasil, posto que, tem sido alvo de grandes discussões controversas entre doutrinadores e legisladores.

Através desse trabalho procura-se analisar como objetivo principal o ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de um estudo doutrinário e legislativo sobre educação e o Projeto de Lei nº 2401/19. Tem-se como objetivos específicos discorrer sobre o direito social "educação" perante a legislação brasileira, demonstrar a regulamentação de *homeschooling* no Brasil e apresentar as políticas econômicas que versam sobre educação no Brasil e de que forma seriam impactadas com a modalidade domiciliar na realidade brasileira a partir do Projeto de Lei nº 2401/19.

Por tal motivo, o primeiro capítulo foi utilizado, principalmente, para apresentar os principais conceitos que darão estrutura à discussão do presente trabalho. Inicialmente, o conceito de direitos fundamentais e de educação e os seus principais aspectos ao longo da história, no segundo momento, explicou-se o que é um direito social e como a educação está prevista nesta categoria na Constituição Federal de 1988. Também foram apresentados os principais institutos legais que versam sobre educação no Brasil e como os seus dispositivos

apresentam matérias conflitantes dentro do ordenamento jurídico. E, para encerrar, demonstrou-se as principais políticas públicas voltadas para o ensino brasileiro.

O segundo capítulo volta-se para a atual situação do *homeschooling* no Brasil. Primeiramente, fez-se um breve contexto do que é ensino domiciliar, conceito, peculiaridades e características. Em seguida, foram apontados os aspectos penais em virtude da ausência de legislação específica, mencionando alguns julgados envolvendo o caso. Também foi levado em consideração a posição constitucional do *homeschooling* a partir da jurisprudência do Supremo no Recurso Extraordinário nº 888815, com um leve recorte sobre a decisão e suas consequências.

Nesse capítulo também foi tratada as iniciativas de regulamentação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo uma linha cronológica de projetos de leis e medidas envolvendo ensino domiciliar. E, por fim, a relação do ensino domiciliar com a realidade educacional brasileira, apontando aspectos positivos e negativos.

No terceiro capítulo, após o entendimento de como o direito à educação está elencado dentro dos institutos legais brasileiros e o conhecimento sobre ensino domiciliar, foi necessário aprofundar o assunto através da análise do Projeto de Lei nº 2401/19, que objetiva regulamentar o *homeschooling* no Brasil. Primeiro, buscou-se entender os dispositivos presentes no projeto e sua realidade no ordenamento jurídico brasileiro, o segundo ponto, demonstrou-se a função socializadora da educação escolar para o efetivo exercício das políticas públicas e, por fim, fez-se um breve demonstrativo do impacto econômico do ensino domiciliar no Brasil.

O método utilizado no plano teórico da monografia é o hipotético-dedutivo (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 95-97), que se baseia em uma resposta provisória que objetivará solucionar a problemática da pesquisa de modo prévio. No presente estudo, a pesquisa é o ensino domiciliar no Brasil e a resposta provisória do caso é a problemática envolvendo a regulamentação deste ensino no país.

Esta pesquisa possui caráter exploratório desenvolvendo-se através de um procedimento bibliográfico. Pretende-se utilizar como procedimentos uma análise documental com pesquisa teórica bibliográfica em livros, artigos científicos, projetos de leis, trabalhos, teses e decisões judiciais, a fim de explanar questões e fundamentação do objetivo central da pesquisa, a análise da regulamentação do ensino domiciliar na realidade brasileira (GIL, 2008, p. 50).

Uma vez coletadas as fontes, busca-se dissertar com base em fundamentações teóricas de renomados autores, dentre eles: o constitucionalista Ingo Sarlet, o militante sobre

questões educacionais Ivan Illich e o penalista Luis Regis Prado que levantam questionamentos críticos com relação ao assunto. Desta forma, poderá ser mais aprofundado o entendimento sobre o direito à educação no Brasil e de que forma a regulamentação do *homeschooling* impactaria todo sistema educacional de ensino.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL “EDUCAÇÃO” PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 Noções gerais de direitos fundamentais

Uma breve compreensão sobre os direitos fundamentais irá contribuir para o entendimento da garantia fundamental social à educação na legislação brasileira. Os direitos fundamentais podem ser considerados, individuais, coletivos, transindividuais, intransferíveis e particulares perante o Estado, o qual tem o dever de proteger o cidadão. Para Canotilho (2003, p. 105), são normas jurídicas positivadas no Estado Democrático de Direito que tem fundamento pautado no princípio da dignidade humana.

Silva (2018, p. 177) constata que os direitos fundamentais¹ são aqueles essenciais para a pessoa humana, sem eles não seria possível a convivência, muito menos a sobrevivência do indivíduo. São prerrogativas positivadas que garantem uma vida digna e igual para as pessoas, devendo ser reconhecidos e efetivados não apenas em sua formalidade, mas também na materialidade.

No Brasil, apesar de sempre ter havido preocupação com os direitos humanos, tanto em relação brasileiros quanto estrangeiros, somente a partir da Constituição de 1891 que houve um título sobre a “declaração dos direitos” que tratava sobre liberdade, segurança e propriedade. Na Constituição de 1946 acrescentaram dois capítulos sobre nacionalidade e garantias individuais. E, somente com a Constituição de 1988, abriu-se um título princípios fundamentais bem detalhado e específico com as mais diversas garantias, especialmente os direitos sociais (SILVA, 2018, p. 80-90).

A própria Constituição da República de 1988 refere-se aos direitos fundamentais com diferentes terminologias: “direitos humanos”, “direitos e garantias fundamentais”, “direitos e liberdades constitucionais” e “direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais dispõem das dimensões: objetiva e subjetiva. A dimensão objetiva compreende os direitos fundamentais como o conjunto de valores objetivos, vetores de interpretação de um Estado Democrático de Direito, determinando as

¹Historicamente, o marco inicial dos direitos fundamentais foi a Magna Carta Inglesa de 1215, a qual inseriu as garantias nas constituições dos estados modernos. Contudo, a primeira vez que os direitos fundamentais foram positivados foi na “Bill of Rights” ou Carta de Direitos Inglesa de 1689, que estabeleceu limites aos poderes do monarca e declarou diversos direitos do Parlamento, dentre eles a liberdade de expressão. Após isso, os principais ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, consolidaram-se a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, reconhecendo os direitos fundamentais nos seus artigos (MENDES, 2009, p. 265).

atuações dos entes federativos e suas relações entre particulares. Já, pela subjetiva, são considerados direitos subjetivos que podem ser atribuídos individualmente ou por um grupo de pessoas, possibilitando ao indivíduo exigir do poder público a efetivação de suas garantias (CONCEIÇÃO, 2016, p. 23-24). Nesse sentido, José Afonso da Silva (2018, p. 181) trouxe a definição de “direito público subjetivo”, sendo subjetiva a relação do indivíduo com o Estado no sentido de garantir uma eficácia jurídica.

Importante ainda mencionar que existem divisões dos direitos fundamentais, que permitem o entendimento de suas questões funcionais, são as chamadas gerações dos direitos fundamentais que traduzem um processo cumulativo e quantitativo de direitos nas constituições dos países. A primeira geração está ligada às liberdades individuais, direitos civis e políticos necessitando de uma prestação negativa do Estado, ou seja, este tendo o dever de proteção a essas garantias. A segunda geração está ligada aos direitos de igualdade (sociais, econômicos e culturais) de titularidade coletiva e com caráter positivo, dependentes de uma prestação ativa do Estado. A terceira geração trata dos direitos de solidariedade/fraternidade, são direitos transindividuais (BONAVIDES, 2016, p. 576-583).

Bonavides também menciona a existência de uma quarta e quinta gerações dos direitos fundamentais. A quarta geração está direcionada ao direito à democracia, informação e pluralismo que busca defender a dignidade da pessoa humana contra abusos estatais e de particulares, em prol da ordem pública. E, por fim, menciona os direitos de quinta geração que são aqueles direitos à paz na humanidade (2016, p. 585-594).

Contudo, parte da doutrina é contra esse termo “geração”, considerando que é impróprio definir os direitos fundamentais desencadeado numa ideia de substituição de uma geração por outra, assim defendem a expressão “dimensão” que está ligada ao sentido de transformação (SARLET, 2012, p. [31-32]).

Enfim, os direitos sociais² buscam uma condição de igualdade dentro da sociedade, a educação é um direito social que se encontra na segunda dimensão, necessitando da prestação do Estado para sua efetivação.

Muitos são os institutos legais coexistindo que tratam sobre o direito à educação no Brasil, dentre eles: a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes Básicas de Educação, existindo inclusive à Associação Nacional de Educação Domiciliar. Contudo, embora coexistam em muitos aspectos são

²A garantia é resguardada constitucionalmente no rol dos direitos sociais elencados no art. 6 da Carta Magna, e sendo cláusula pétrea, é um direito fundamental que não pode retroagir no que já foi assegurado juridicamente (BRASIL, 1988).

divergentes, inclusive sobre o ensino domiciliar e tais divergências causam instabilidades jurídicas sobre o direito à educação no Brasil.

Partindo deste ponto, faz-se necessário conhecer sobre a educação no seu sentido conceitual e histórico, perpassando por sua classificação como direito social e, somente após esse conhecimento prévio, entender como está sendo colocada dentro do ordenamento jurídico com diferentes formas e determinações de suas modalidades de ensino, entre elas o *homeschooling*.

2.2 A educação enquanto direito fundamental social na Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais sociais tiveram sua primeira previsão legal na Constituição Federal de 1988, assegurados no art. 6º. Quanto aos direitos sociais, Sarlet (2012) distingue-os em dois grupos: os de liberdades sociais, de execução imediata e que não dependem de atenções especiais (p. [388]) e os direitos sociais programáticos, que necessitam de uma prestação do Estado para que ocorra o seu exercício pelo cidadão (p. [258]).

Os direitos sociais são prestações positivas do Estado, direta ou indiretamente, enunciadas na Constituição, que possibilitam melhores condições de vida aos mais vulnerabilizados/desiguais. Sua garantia e efetividade proporcionam equidade e atendem aos princípios norteadores da CF/88 (igualdade, liberdade, dignidade, etc). São direitos fundamentais do homem, como verdadeiras liberdades positivas que têm como finalidade a melhoria de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social (SARLET, 2012, p. [264-265]).

Tais direitos disciplinam situações subjetivas de grupos ou pessoas, que necessitam de uma política econômica orientada pela intervenção do Estado para tutelar os mais fracos e numerosos, com o objetivo de proporcionar uma vida digna dentro da sociedade. A Constituição estabelece que seja direito social o acesso à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e a proteção à maternidade, à infância e aos desamparados (BRASIL, 1988).

Conclui-se que os direitos sociais são normas que buscam a afirmação da igualdade material, numa garantia de equilibrar socialmente as prestações de condições materiais necessárias para a concretização da dignidade da pessoa humana. Privar o cidadão de seus direitos fundamentais sociais garantidos pela Constituição é retirar-lhes a dignidade, excluindo assim, por conseguinte, sua condição de ser humano.

A educação³ como direito social se contrapõe a ideia de educação como mercadoria, ou seja, aquela que beneficia apenas aos que podem pagar. E ainda, se não compreendida como bem público, a educação atenderá aos indivíduos a aos seus interesses exclusivos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, a educação passou a ser um direito de todos, devendo ser compreendida como um mecanismo para a diminuição das desigualdades, oferecendo equidade e igualdade social e étnico-cultural perante a sociedade.

Dessa forma, ainda na Constituição no artigo 205, foi determinado que os responsáveis em promover tal garantia do direito é a família e o Estado. O Estado na posição de promover políticas públicas, ofertando vagas de ensino enquanto a família a responsável em colocar os futuros cidadãos no sistema educacional (BRASIL, 1988).

A educação permite o acesso às oportunidades para todos dentro da sociedade, pois a munção de uma boa base de formação educacional torna provável que o sucesso no mercado de trabalho aconteça. O que significa crescimento não apenas ao aluno que estuda, mas também para o desenvolvimento do país que terá profissionais mais preparados. Contudo, embora seja um princípio de inclusão extremamente importante, essa efetividade precisa estar sendo ofertada dentro da sociedade.

Outro ponto com relação ao direito à educação são os princípios que regem o ensino previstos no art. 206 da CF/88. O primeiro princípio é o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, que deve oferecer um ambiente de qualidade tanto física quanto intelectual (daqueles que ministram as aulas), a liberdade em aprender, ensinar e divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, dentre outros (BRASIL, 1988).

Todos esses princípios previstos no art. 206 da CF/88 objetivam que a educação seja realizada de maneira plena e livre nas instituições de ensino, possibilitando o desenvolvimento intelectual de cada um, além do respeito e formação do caráter pois estar em um ambiente escolar, significa conviver em um meio social amplo e diverso, o qual apresenta diferentes formas de pensamentos.

³ Os primeiros ensaios da educação no Brasil se iniciaram com a vinda dos jesuítas às terras brasileiras, onde tentaram instituir um processo de “civilização” dos nativos, pois buscavam integrá-los ao padrão de educação europeu através de um ensino religioso. Logo em seguida, no período colonial após a vinda da família real para o país, desencadeou-se uma preocupação em oferecer ensino aos “filhos da aristocracia” presentes em uma pequena parcela da população, para que fossem formados os doutores que iriam suceder os seus pais bem sucedidos (RAUBER, 2008, p. 52-53).

A educação do ponto de vista de um dever do Estado está prevista no art. 208 da CF/88, o qual será efetivado pela garantia da educação básica escolar dos 4 aos 17 anos, assegurada inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria, com o oferecimento da modalidade de ensino noturno, e garantia de acesso aos deficientes também (BRASIL, 1988). Tal acesso à educação é considerado obrigatório e gratuito por parte da prestação estatal.

E mais, cada ente federativo é responsável em organizar o sistema de ensino conforme o art. 211 da CF/88, a União financiará as instituições de ensino público federais, os municípios atuarão no ensino fundamental e educação infantil e os estados focaram no ensino fundamental e médio (BRASIL, 1988).

Embora os direitos sociais sejam assegurados a todos, o seu pleno exercício pode ser impossibilitado em decorrência da falta de prestação por parte do Estado, condições econômicas e sociais do indivíduo, dentre outros (SARLET, 2012, p. [280]). Tais limitações podem colocar em xeque a garantia prevista constitucionalmente, já que, não haveria meios alternativos para prestação do direito.

A eficácia dos direitos sociais remete à avaliação dos recursos financeiros e seus resultados. O Estado tem de utilizar o mínimo de recursos e obter o máximo de resultados possíveis, ou seja, utilizá-los da maneira mais otimizada e racional. Ademais, os direitos sociais devem ser vistos como uma unidade, então o objetivo principal de sua concretização é garantir condições dignas de vida e não necessariamente a observância específica de um direito social⁴ (SILVA, 2018, p. 288).

Dessa forma, na busca de garantir esse desenvolvimento nacional na educação, existe a possibilidade de o Estado suprimir direitos fundamentais assegurados, ainda que momentaneamente, em decorrência da reserva do possível.

Neste sentido, o exame destas limitações está sendo resolvida pelo princípio da reserva do possível⁵, o qual não se resume à falta de recursos suficientes para a concretização

⁴ Dallari (1998, p. 51) ressalta a exigência de que todos “[...] sem qualquer exceção, tenham igual oportunidade de educação. Não basta dizer que todos têm o mesmo direito de ir à escola, é preciso que tenham também a mesma possibilidade”. A educação é uma condição social básica para a formação de um estado democrático de direito, pois busca ser plural, inclusiva, economicamente justa e produtiva. Assim como o direito social, direito de todos, a educação é dever do Estado, da família e da sociedade. Portanto, é um mecanismo para a diminuição das desigualdades, oferecendo igualdade social perante a sociedade.

⁵A reserva do possível possui uma dimensão tríplice: a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas entre outras, e que, além disso, reclama equacionamento, notadamente no caso do Brasil, no contexto do nosso sistema constitucional federativo; c) já na perspectiva (também) do eventual titular de direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no

dos direitos sociais, mas, sim, à razoabilidade da pretensão proposta frente à sua efetivação. A reserva do possível, como concebido no tribunal alemão, busca realizar a justiça social e evitar o uso de recurso público disponível com assuntos desnecessários. Entretanto, no Brasil, passou a ser utilizada como justificativa para ausência estatal, o Estado não cumpriu com o papel que a própria Constituição lhe conferiu (SARLET; FIGUEIREDO, 2010, p. 30).

Desta forma, o princípio realiza os limites às realizações dos direitos sociais. É, por vezes, fundamento de defesa do Estado na tentativa de justificar a escassez de recursos financeiros para promoção de políticas públicas. Nesse caso, cabe ao Estado buscar suprir seus déficits e não apenas utilizar-se de mecanismos que possibilitam que deixe de arcar com suas prestações em decorrência de fatos e situações pontuais.

Tal comportamento permitiria que isso se tornasse regra, onde o Estado sempre que estivesse diante de uma situação de falta de recurso abriria mão de sua prestação. Além disso, o grande problema que permeia a administração pública é justamente o mau gerenciamento do recurso público, não necessariamente a falta deste para sua efetivação.

Portanto, a educação é um importante meio de acesso à cultura e emancipação dos sujeitos, através dela adquire-se conhecimentos necessários para atuar em sociedade de forma autônoma e independente em diferentes contextos sociais, políticos e profissionais. Isso quer dizer que deve ser garantido a todos o direito à educação, para que tenham o desenvolvimento pessoal e qualificação para o trabalho futuro (LENZA, 2012, p. [2198]).

A Constituição traz muitos direcionamentos sobre o direito à educação no Brasil, mas em alguns pontos deixa carente no que se refere as modalidades de ensino viáveis no país. E, em decorrência da realidade precária do sistema público de ensino, é importante destacar o caráter social da educação que pode estar sendo lesado em virtude da insuficiência da prestação do Estado e condições pessoais dos indivíduos.

2.3 Os principais institutos legais que versam sobre educação no Brasil

No Brasil diversos são os institutos legais tratando sobre o direito à educação. Iniciando com a Constituição Federal, em seu artigo 205, a educação é um dever do Estado e da família (BRASIL, 1988). A família torna-se responsável em possibilitar que a garantia constitucional seja efetivada no âmbito de cada entidade familiar, enquanto que, o Estado deve proporcionar o acesso à educação através dos estabelecimentos de ensino.

tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade. (SARLET; FIGUEIREDO, 2010, p. 30).

Complementando a Constituição, o art. 1634 do Código Civil, inciso I, diz: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em quantos aos filhos: I- dirigir-lhe a criação e a educação”. Ao dizer isso, o dispositivo não pode ser entendido como restringindo educação apenas ao Estado, está claro que é em sentido amplo, portanto, a domiciliar também poderia se incluir nessa categoria, pois objetiva conceder esse direito fundamental (BRASIL, 2002).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional instituiu o conceito de educação básica como direito do cidadão e dever do Estado, sendo constituída em três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (BRASIL, 1996). Em seus artigos 1º à 4º determina que a educação está além do ambiente familiar, encontrando-se nas relações e manifestações culturais, portanto, não é um dever exclusivo da família, já que o Estado também deve assegurá-la para o pleno exercício de cidadania.

O artigo 2º da LDB determina os princípios e fins da educação nacional: “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996). A preocupação em garantir o acesso ao direito fundamental social à educação é constantemente lembrado ao longo do texto legal.

Observa-se que os artigos da LDB (1º ao 4º) não podem ser considerados como uma imposição à família de função coadjuvante nesse processo educacional da criança, na verdade, é tão determinante quanto o Estado, devendo este aparecer com um caráter de dever solidário a um direito fundamental. Assim, os pais são tão importantes quanto o Estado nesse processo, cabendo a eles o dever de oferecer educação, não importando como, mas que seja assegurada (ANED, 2016).

Por outro lado, o Estado está preocupado com as igualdades de condições para o acesso e permanência na escola para que o gozo seja pleno em aprender e divulgar cultura e pensamentos aos cidadãos que estão sendo formados. Dessa forma, a LDB também atribui como dever do Estado a educação escolar pública básica obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Observa-se que, o tempo todo, existe a preocupação de trazer o indivíduo para o ciclo social. Esse dever do Estado é obrigatório, ou seja, não há a possibilidade de escolher se irá usufruir ou não dessa garantia, privar os jovens das escolas é um descumprimento do dever fundamental.

No entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), os pais têm esse dever de educação, mas é preciso que cumpram suas obrigações de acordo com as

determinações judiciais e os direitos da criança estabelecidos em lei. O artigo 53 do Estatuto determina que toda criança e todo adolescente tenham direito à educação e qualifique-se para o mercado de trabalho. E, complementa no artigo 54, que o dever é do Estado, principalmente no que diz respeito ao ensino fundamental obrigatório, no qual “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, conforme rege também o art. 55 do ECA (BRASIL, 1990).

Proteger a educação das crianças é algo que não pode ser negligenciado, tanto que o Código Penal, em seu artigo 246, rege “deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar. Pena: 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa” (BRASIL, 1940). Logo, é crime tipificado não prover acesso à educação primária do filho sem justa causa, sendo considerado abandono intelectual, já que a criança está sendo privada de conhecer novos ambientes, pessoas e ensinamentos, estando, assim, estrita à sua família (PRADO, 2014, p. 1117). Logo, a ausência do Estado ou a omissão da família para a garantia da educação é um descumprimento ao direito fundamental assegurado.

Por outro lado, com relação ao ensino básico público, o art. 211, §5º da CF/88 determina que deverá ser realizado prioritariamente no ensino regular. Essa definição prioritária do ensino não significa exclusivamente regular, ou seja, a Constituição não limitou ao ambiente escolar, mas também não estabeleceu outras formas de ensino sem ser a regular (BRASIL, 1988).

Percebe-se que as determinações legais dispõem de diferentes interpretações e não apresentam clareza se a garantia é exclusiva de prestação do Estado, com a família na posição apenas de auxiliar ou se apenas detém autonomia para ensinar quando não for possível amparo estatal. Isso porque embora a Constituição Federal seja omissa com relação às modalidades de ensino (escolar e domiciliar), não há legislação específica regulamentando o ensino familiar, o que coloca em xeque sua possibilidade no ordenamento jurídico (JESUS, 2010).

A discussão entorna o fato de que o método atual de escolarização não funciona, por ser insuficiente na sua prestação, por exemplo: falta de vagas no setor público, condições de precariedade dos estabelecimentos escolares. O presidente da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) explica que a família inicia todo esse processo de ensinamento de crenças e costumes às crianças, mas muitas vezes os responsáveis levam seus filhos para escola e não conseguem a prestação em decorrência da falta de estrutura. Então, a educação domiciliar busca que a parte acadêmica que ficou a cargo da escola retorne para a figura dos pais (MONTEIRO, 2015).

O artigo 5º da LDB afirma que “o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo”, isso dá autonomia a “qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo” (BRASIL, 1996). Da mesma forma, o artigo 54, §1º, do ECA: “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. Esse direito subjetivo designa a faculdade da pessoa de agir dentro das regras do direito (“*facultas agendi*”), é o poder que as pessoas têm de fazer valer seus direitos individuais (NADER, 2014, p. [284]).

Portanto, nasce da vontade individual, faculta fazer ou deixar fazer alguma coisa, de acordo com a regra de ação, ou seja, a norma. Os direitos subjetivos revelam poder e dever. Desse modo, se a família considerou que aquela é a melhor forma de aprender e educar seus filhos, pois não dispõe de outros meios para satisfazer a garantia, não pode ser impedida ou penalizada de sua escolha. Contudo, tal entendimento não é uniforme em decorrência da falta de legislação específica tratando sobre a modalidade de ensino, o que abre o questionamento da viabilidade de tal instituto no Brasil.

A família embora seja o primeiro contato da criança é apenas uma parcela nesse processo de conhecimento e aprendizado, se prendê-la apenas aos seus preceitos e convicções familiares, poderá tornar-se carente de conhecimento de mundo no futuro, dispondo de uma mentalidade bem estreita e direcionada, o que caracteriza-se como abandono intelectual (PRADO, 2014, p. 1115-1116).

Embora a Constituição Federal disponha sobre "educação" podendo até abranger de forma escolar e/ou domiciliar, a legislação específica regulamenta somente a "escolar" (pública ou privada), sendo, inclusive, obrigatório aos pais matricularem seus filhos em um estabelecimento de ensino formal. Assim, para a legislação ordinária brasileira, a educação domiciliar é ilícita (JESUS, 2010).

Dessa forma, é importante que se saiba sobre as modalidades de ensino viáveis no Brasil para que se possa uniformizar os entendimentos respectivos aos institutos que versam sobre educação, uma vez que, no contexto atual é alvo de grandes controvérsias. Os institutos “padrões”, como a Constituição Federal, Código Civil e o ECA não dispõem de disposições claras sobre outras modalidades de ensino se não a escolar, contudo, a ANED já é uma associação nacional que trata sobre o ensino domiciliar, sendo que até o presente momento não há uma legislação específica para declarar o instituto como atuante no ordenamento.

Além disto, no Brasil existe a figura do Ministério da Educação (MEC) que é o responsável por elaborar e executar a Política Nacional de Educação (PNE), diretamente

ligado ao Governo Federal. O Ministério determina todo o sistema educacional brasileiro sendo amplo de secretarias e instituições, tanto que em 1996 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e em 2006 foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (BRASIL, 2020).

A Política Nacional de Educação tem vigência de 2014 a 2024 com o objetivo de acompanhar e construir planos educacionais estaduais e municipais através de ações governamentais, buscando induzir o surgimento e investimento em políticas públicas nos entes federativos. Dentre as diretrizes da PNE estão: superação das desigualdades educacionais, erradicação do analfabetismo, promoção de qualidade educacional, valorização dos profissionais de educação, promoção de democracia e direitos humanos, financiamento da educação, totalizando vinte metas a serem alcançadas no prazo estabelecido (BRASIL, 2015).

O FUNDEB é um fundo especial formado por recursos provenientes de impostos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, tais recursos são vinculados à educação em virtude do art. 212 da Constituição Federal. O recurso é redistribuído e totalmente direcionado a educação básica (FNDE, 2017). A preocupação constitucional é tão forte que existe um percentual direcionado a garantia educacional numa tentativa de garantir o acesso de ensino básico de qualidade para todos.

Mais uma vez a Constituição reitera no artigo 213⁶ a importância da existência e investimento no ensino público destinados as escolas públicas, percebe-se que a Carta Magna busca continuamente resguardar a garantia fundamental nas suas variadas modalidades, desde que a sua finalidade seja à educação. E, além das previsões constitucionais, diversas leis, decretos e políticas públicas estão vigentes no ordenamento na busca de efetivar este direito social no Brasil.

Assim, os próprios dispositivos legais expressos tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil e demais institutos que regem o direito no ordenamento, apresentam conceitos e diferentes pontos de vista quanto as modalidades de ensino permitidas no

⁶Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público (BRASIL, 1988).

ordenamento jurídico brasileiro. Isso acontece porque não há legislação específica tratando sobre as possibilidades diferenciadas do instituto educacional, pois somente após discussões recentes no Supremo Tribunal Federal iniciaram as perspectivas sobre a viabilidade ou não do ensino domiciliar no Brasil (STF, 2018).

2.4 As políticas públicas brasileiras voltadas à educação

Apesar dos números negativos apresentados em alguns índices de monitoramento de ensino, o Brasil dispõe de uma ampla quantidade de políticas públicas voltadas à satisfação da educação. As políticas públicas são programas oferecidos pelo governo (federal, estadual, municipal e distrital) com a participação, direta ou indireta, de entes públicos e privados que visam assegurar a cidadania de diversos grupos sociais. O Ministério da Educação é o responsável pela maioria dos programas brasileiros.

A partir da LDB foi estabelecida a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), esta base determina os temas essenciais aos alunos durante a educação básica comum, elaborada pelo MEC, serve de norteamto para os currículos das redes de ensino de escolas públicas e privadas da educação infantil, fundamental e média (BRASIL, 1996).

Tal direcionamento é previsto no art. 9º, IV da LDB, o qual determina aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem diretrizes para identificar, cadastrar e atender alunos na educação básica e superior (BRASIL, 1996). Este artigo deixa claro o desenvolvimento da questão curricular no Brasil, demonstra o que é básico comum e o que é diverso em matéria curricular, no caso, as diretrizes são comuns, mas os currículos são diversos.

Outra política extremamente importante é o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), criado em 1998, a política avalia o desempenho dos estudantes ao final do ensino básico além de garantir a seleção para o ingresso de muitas universidades federais e também de outros programas de acesso ao ensino superior (ProUni, FIES). Em 2020, pela primeira vez a avaliação será realizada de forma digital (INEP, 2020). Junto ao ENEM tem-se o Sistema de Seleção Unificada (SISU), o qual será controlado pelo Ministério da Educação para disponibilizar as vagas aos candidatos participantes que desejam adentrar nas universidades.

O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) tem como objetivo facilitar o acesso de jovens de baixa renda ao ensino superior, trata-se de um financiamento adquirido ao longo do curso do estudante, o qual deverá ser devolvido ao governo após a conclusão do curso, tal devolução ocorrerá por meio de parcelas mensais, portanto, não é uma bolsa de

estudos. O programa está previsto na Lei nº 10.260 de 2001, sendo uma garantia de continuidade ao acesso à educação, mas destinado ao ensino superior (BRASIL, 2001). O estudante que desejar obter o benefício deverá prestar o ENEM e obter a pontuação disponível ao curso que objetiva realizar.

Na mesma perspectiva de garantia de acesso ao ensino superior, o Programa Universidade para todos (ProUni), o programa foi implantado em 2004 e trata-se de uma bolsa de estudos, neste caso, o estudante estará isento das mensalidades da graduação. Esta bolsa pode ser disponibilizada em 50% ou até 100% aos alunos de baixa renda que desejam cursar o ensino superior em uma instituição privada, também será obtido por meio da realização do ENEM. A Lei nº 11.096/2005 regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior (BRASIL, 2005).

Na busca de garantir a igualdade material dos estudantes, tratando os desiguais dentro de suas desigualdades, tem-se a Lei de Cotas para ensino superior. A Lei nº 12.711/2012 tem por objetivo garantir o acesso ao ensino superior aos grupos previstos em seu art. 3º⁷ (BRASIL, 2012).

Assim, por ser um direito fundamental social, a educação é para todos. Desta forma, a Lei de Cotas visa “equilibrar” a desigualdade racial existente na sociedade brasileira, visto que, a população negra no Brasil está dentro dos índices de maiores pobreza. Assim, é uma forma de disponibilizar ainda mais o acesso à educação a essas minorias (negros, índios e deficientes) nas universidades através do sistema de cotas.

No objetivo de oferecer cursos profissionalizantes e tecnológicos tem-se o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) que funciona como uma expansão do ensino técnico. Além destas políticas públicas citadas existem diversas outras voltadas à educação no Brasil, em suas mais diversas perspectivas. Todas com o objetivo comum de garantir o acesso ao direito fundamental e constitucional de forma ampla, igualitária e universal.

A elaboração das políticas públicas passa por processos que objetivam atender os anseios e interesses sociais das localidades as quais serão implantadas. Apresenta-se como uma atividade que primeiro terá uma decisão política para solucionar uma situação, em seguida iniciará as criações dos projetos, até que após toda formulação terá sua

⁷Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016) (negritou-se) (BRASIL, 2012).

implementação pelo Estado. Após ser colocada em prática, será necessário o seu monitoramento e avaliação dos efeitos e resultados ocasionados (RODRIGUES, 2010, p. 79).

O processo de formulação da política pública necessita que os governos busquem alcançar os anseios sociais em suas ações, é preciso que os resultados produzam efeitos na realidade a qual será inserido. Colocar o “governo em ação” significa tomar medidas que se apliquem nas mudanças desejadas (SOUZA, 2003, p. 13).

É preciso muito conhecimento do cenário vivido no momento da elaboração da política pública para que tenha resultados positivos, posto que, elas impactam no ambiente escolar já que irão interferir no comportamento de todos ao redor. Delgado (2011) explica que a construção de uma nova cultura escolar está além de mudanças legais, mas principalmente nas condições efetivas para tal, ou seja, nada adiantará criar ou alterar uma lei sem que sejam disponibilizadas à sua devida concretização no cotidiano.

Por isso é importante o monitoramento e contínuas avaliações das políticas públicas vigentes no ordenamento, pois o estudo sobre seus impactos na realidade brasileira mostrará se aquele programa está sendo eficiente e se de fato cumpre com suas finalidades, uma vez que, o objetivo das políticas públicas educacionais é tornar cada vez maior o acesso, participação e inclusão dos indivíduos na educação.

Desta forma, contextualizando com o *homeschooling*, nada adiantará a elaboração de uma lei que regulamente o instituto no ensino educacional sem que aconteçam as devidas alterações e garantias no cotidiano das crianças, escolas e dos profissionais que estarão envolvidos na relação. É preciso garantir a efetividade do direito social educação em frente a esta modalidade de ensino que é considerada “nova” dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

As políticas públicas devem estar voltadas a valorizar as diversidades existentes no plano educacional a fim de diminuir as desigualdades existentes, além disso, prezar pelos profissionais da área discutida, uma vez que não se trata de uma relação unilateral.

É preciso que tanto os alunos quanto os professores sejam beneficiados, é o que determina também o Plano Nacional de Educação em uma das metas apresentadas que é justamente garantir a valorização dos profissionais de educação, conforme estabelece o Decreto nº 8.752/2016 (BRASIL, 2015). Deve-se considerar também o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança⁸, prezando sempre por condições que favoreçam o

⁸ O princípio está previsto no art. 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades

seu pleno desenvolvimento pessoal e bem-estar social. Tal princípio visa resguardar os interesses e necessidades da criança em primeiro lugar, sobrepondo-se até mesmo os interesses dos pais (SANCHES; VERONESE, 2012, p. 95).

Caso não haja essa interação, será o que Paulo Freire⁹ (2006, p. 30) determina de “participação mascarada”, a ideia de falsa democracia, na qual não haverá uma participação política das classes, apenas a realização de algo programado. É preciso essa “troca” entre os envolvidos, para que de fato seja visualizado os impactos na realidade e quais as mudanças ocasionadas com as políticas públicas criadas.

Deste modo, o Brasil utiliza-se muito das políticas públicas em diversos campos sociais. Essas políticas públicas interferem diretamente nos resultados, avanços e dificuldades enfrentadas no direito à educação brasileira. Logo, buscar acrescentar modalidades de ensino no ordenamento jurídico significa modificar também as políticas públicas já existentes, pois precisarão se encaixar as alterações apresentadas com o novo instituto.

De acordo com matéria publicada pelo jornal O Estado de S. Paulo, embora o ensino fundamental tenha melhorado no país, a qualidade da educação piorou em 294 redes municipais desde 2009. Nessas cidades, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) caiu na edição de 2013, em relação à anterior, em de 2011 em comparação com a de 2009. O levantamento revela também tendência de declínio da qualidade, uma vez que 159 redes municipais haviam registrado índice menor em 2011 em relação a 2009 e 2007. De fato, o percentual de redes com IDEB baixo cresceu 85% (REVISTA LINHA DIRETA, 2017).

Ocorre uma precariedade no ensino em escolas públicas do Brasil, são turmas lotadas, sem estruturas básicas. Em análise aos dados que levam em consideração o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), observa-se que de 2013 para 2014 houve um crescimento de 500% no número de notas zeradas. No ENEM de 2015, cerca de 90% das escolas públicas ficaram abaixo da média de acordo com o INEP (GAZETA DO POVO, 2015).

Percebe-se que os índices de desenvolvimento de educação básica têm apresentado um sistema público de ensino insustentável, apresentando um declínio na qualidade das aulas e das estruturas das escolas públicas do Brasil. Ou seja, o acesso à educação não está sendo disponível a todos, já que uma grande parcela da população que necessita do sistema de ensino não está obtendo a garantia resguardada constitucionalmente.

administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (BRASIL, 1990a).

⁹O livro “A Educação na cidade” remete-se aos anos de 1989-1991, período em que Paulo Freire foi Secretário de Educação da cidade de São Paulo, logo, é uma análise da sua experiência administrativa.

3 A ATUAL SITUAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

3.1 Aspectos conceituais

A “educação domiciliar”¹⁰ é a prática adotada por famílias que optam por prover o ensino dos filhos em casa, sem que eles sejam enviados para o ambiente escolar, onde os responsáveis formulam plano de ensino similar ao aprendido nas escolas. Geralmente, é uma família tradicional, de classe média, com costumes conservadores, na qual apenas um dos cônjuges trabalha e o outro encontra-se disponível para prover a atenção necessária à criança.

Muitas vezes, é uma forma de proteger os filhos de um ambiente precário ou local de discriminações diversas, em que as crianças sofrem *bullying* ou simplesmente porque buscam ensinar os seus valores pessoais, sem imposições estatais (VASCONCELOS, 2013). Contudo, é preciso examinar esse perfil na realidade brasileira, já que a maioria da população não dispõe desse padrão de estrutura familiar sendo a participação do Estado indispensável na oferta de ensino de qualidade.

Importante ressaltar que a educação domiciliar não diz respeito exclusivamente ao ensino realizado pelos pais, mas também pelos parentes, profissionais particulares, que atendem os alunos exclusivamente em suas casas. Logo, é um método de ensino realizado em âmbito doméstico sem necessitar da estrutura formal escolar ofertada pelo Estado ou redes educacionais privada (VASCONCELOS, 2007, p. 27-28). Ademais, as plataformas de aulas online também se enquadram nesta metodologia.

Ivan Illich¹¹ (1985, p. 15-17) critica as instituições escolares sob o argumento de que monopolizam os recursos de aprendizado e tiram o incentivo ao desenvolvimento da autonomia de aprendizagem fora dela. Para o autor, a criança cresce e considera o que é “certo” sem questionar o porquê daquilo, como se fosse mera reprodução do Estado, sendo limitada criticamente.

¹⁰ Os primeiros relatos sobre *homeschooling* iniciaram-se no século XVIII, nos Estados Unidos. No Brasil deu-se a partir da segunda metade do século XIX, no período Imperial. Neste período, a educação escolar se dava na esfera pública, em virtude da implantação do sistema de educação pautado nos modelos europeus, enquanto à educação doméstica era realizada na esfera privada. Assim como nos EUA, esse novo método de ensino estava voltado as elites locais, como uma forma de resistência ao Estado na educação e também na propagação das diferenças das classes sociais. Logo, era um modelo extremamente elitista (VASCONCELOS, 2007, p. 25).

¹¹ Ivan Illich nasceu em Viena no ano de 1926 e faleceu em Bremen, na Alemanha em 2002. É um autor de diversas obras publicadas e traduzidas, sendo um dos principais críticos das instituições escolares. Dentro dos seus trabalhos voltados à escola, estão: *Deschooling Society* (1971); *Education without School?* (1974); *Imprisoned in the Global Classroom* (1976); *Multilingualism and Mother-Tongue Education* (1981); *The Alphabetization of the Popular Mind* (1981) e *Vineyard of the text* (1993).

Seguindo o entendimento, a Associação Nacional de Ensino Domiciliar¹² acredita que o *homeschooling* geraria autonomia e autodidatismo, gosto em aprender e questionar e o indivíduo não correria o risco de ser excluído ou ficar atrasado com relação aos outros, já que cada um disporia de uma forma de aprender que fosse eficaz para si. Este método de ensino está pautado em diversos princípios que rodeiam a garantia fundamental à educação, dentre eles: a intervenção mínima do Estado, autonomia da vontade da família, privacidade e igualdade (ANED, 2016).

Alexandre Magno, advogado da ANED (2016), considera o princípio da intervenção mínima na família, no qual o Estado é proibido de intervir em assuntos internos da família, como regra. Proibição essa decorrente da autonomia associativa, prevista no art. 5º, inc. XVIII, que veda a interferência estatal no funcionamento das associações e da proteção constitucional à família. O art. 1.518 do Código Civil evidencia essa proteção ao dispor: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

Assim, o princípio da intervenção mínima do Estado na educação determina que a sua participação seja apenas na garantia de que o ensino atinja padrões mínimos de qualidade, devendo interferir apenas para fiscalização deste, em obediência ao princípio da proporcionalidade de forma que restrinja o mínimo possível à autonomia da família.

Os defensores acreditam que a família inicia todo esse processo de ensinamento de crenças e costumes as crianças, mas muitas vezes os responsáveis levam seus filhos para escola e esperam que lá toda essa informação seja aprendida. Então, a educação domiciliar busca que a parte acadêmica que ficou a cargo da escola retorne para a figura dos pais (MONTEIRO, 2015).

A autonomia da vontade da família pauta-se na liberdade de escolha no método de ensino oferecido aos seus filhos. A Constituição Federal resguarda importância da família perante a sociedade e o Estado, garantindo liberdades ao indivíduo através do rol de direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, conferindo-lhe a autonomia e o respeito dentro do âmbito familiar, permitindo a existência de uma sociedade democrática (PEREIRA, 2006, p. 158).

Outro ponto discutido na educação domiciliar refere-se ao princípio da privacidade previsto no art. 5, inc. X, da Constituição Federal. Este princípio determina que devem ser protegidas as manifestações da esfera íntima e privada de cada pessoa (BRASIL,

¹² A Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) é uma instituição sem fins lucrativos que foi fundada por grupos familiares que objetivam a autonomia na educação de seus filhos.

1988). Desta forma, garantir que a família opte pela melhor forma de educar seus filhos é visto como uma maneira de resguardar tal princípio, devendo ensinar de acordo com seus princípios e convicções.

Correlacionado à privacidade está o argumento do princípio religioso, o qual a família argumenta que existem discordâncias religiosas entre os conteúdos ministrados em sala de aula e as convicções as quais fazem parte. Por exemplo, o Criacionismo x Evolucionismo, no qual os criacionistas entendem que não é correto estudar que os homens evoluíram dos macacos, conforme prega a Teoria Evolucionista (ABREU, 2018).

Assim, a família objetivando resguardar seus princípios religiosos entende ser mais viável que a criança não tenha contato com tais ideais fora de suas crenças, pautando-se na liberdade de ensino prevista no art. 206, II da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Este princípio legitima a possibilidade de se abster de determinadas situações e vivências que possam colocar em xeque sua fé ou crença religiosa.

Mais um argumento muito utilizado para fundamentar o ensino domiciliar diz respeito às condições sociais da família, os pais alegam que podem arcar com os custos e despesas “particulares”, assim a criança teria acesso igual aos demais que realizam a educação formal, sem apresentarem prejuízos durante o seu aprendizado em casa. É um ponto bem subjetivo pois mostra que o ensino domiciliar não tem o objetivo de abarcar a todos, sim uma parte da sociedade rompendo com a ideia de educação como um direito social.

Assim, as principais motivações que objetivam legitimar o ensino domiciliar estão interligadas aos vieses ideológicos que supostamente rodeiam o sistema educacional brasileiro. Tanto que foi criado o instituto Escola Sem Partido que critica as metodologias de ensino existentes nas escolas brasileiras, com o argumento de que existe uma doutrinação, até mesmo assédio de grupos e correntes políticas e ideológicas que prejudicam o pluralismo de ideias e opiniões (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019).

O programa Escola Sem Partido destaca-se, pois, busca evitar que as crianças sejam “doutrinadas” pelos profissionais dentro das escolas. Assim, um dos mecanismos de combate a esta conduta é o ensino domiciliar já que a criança será ensinada com base nas convicções de sua família, sem sofrer interferências externas que, de acordo com o instituto, acabam por direcionar suas visões de vida (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019).

Por outro lado, em entrevista o pesquisador em Neurociência e do Comportamento, Jô Forlan, considera que a educação domiciliar levaria a uma sociedade egoísta, pois ocorreria um isolamento relacionado à baixa capacidade de socialização e interação humana. A escola traz esse caráter de socialização também, não é apenas meramente acadêmica. Assim, não

teria como garantir que as crianças que estudam em âmbito domiciliar teriam contatos com valores e experiências fora deste ensino (MONTEIRO, 2015).

Desta forma, percebe-se que existe uma colisão de direitos fundamentais interligados ao direito fundamental social educação no Brasil. Os argumentos e fundamentações jurídicas são diversos para validar o ensino domiciliar, os quais justificam-se no objetivo de melhorar o acesso à educação para todos. O ensino domiciliar abrange questões maiores que só o direito à educação, pautando-se principalmente em princípios básicos subjetivos e individuais.

A seguir, serão explicitadas algumas decisões judiciais tratando sobre o instituto, desde sua fundamentação fática aos principais dispositivos legais apresentados nos casos, o que demonstra uma indefinição quanto à eficácia do ensino domiciliar no ordenamento. Desta forma, por não ter regulamentação específica as decisões tendem a serem divergentes quanto seu entendimento.

3.2 Aspecto penal, ausência de legislação específica e *homeschooling*

No Brasil, a maioria dos julgados tratando sobre *homeschooling* têm como base o art. 246 do Código Penal que trata sobre a tipificação do crime de abandono intelectual. O dispositivo penal determina que “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (BRASIL, 1940).

Primeiramente, o tipo penal em questão é a conduta omissiva dos pais em garantir o acesso à educação, deixando claro que nos casos que não tiverem justa causa, como falta de oferta de vagas, condições financeiras ou até mesmo falta de instrução sobre a obrigatoriedade do ensino.

Nesse contexto, os pais poderão ser penalizados por estarem negligenciando os filhos pelo Código Penal da mesma forma que a autoridade pode ser penalizada por crime de responsabilidade por não ofertar o ensino obrigatório público, com base no art. 208, §2º da CF/88. A instrução primária prevista no art. 246 diz respeito a idade escolar compreendida entre os 4 aos 17 anos, com previsão no art. 208, I da CF/88 (BRASIL, 1988).

Para os defensores do ensino domiciliar, no art. 246 do Código Penal não há crime de abandono intelectual, o fato em questão é atípico, estritamente penal. A ilicitude é meramente formal apenas na qualidade que possui o fato de amoldar-se a um tipo incriminador que é a contradição de um mandamento proibitivo, omitindo-se assim, a sua valoração diante do bem que se intenta proteger (JESUS, 2011, p. 139).

Para Alexandre Magno, quem educa seus filhos em casa não está cometendo uma infração, a lei determina que deixar de instruir o filho na idade obrigatória é crime, mas não cita a escola em si. O Código Penal não se refere à escola, mas, sim, à instrução (ANED, 2016).

Esse mandamento proibitivo (“não deixarás de prover”) é uma “instrução”, expressão. Porém, a teoria da imputação objetiva, diz que as interpretações das normas penais incriminadoras começam pela pesquisa da tutela do bem jurídico constitucional, o qual, não foi lesado no dispositivo. E, sem lesividade, inexistente fato típico.

Já existem condenações sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro. Em 2010, o entendimento da Vara de Infância e Juventude do município mineiro de Timóteo condenou Cléber e Bernadeth Nunes a pagarem uma multa estimada em R\$ 9 mil reais, após denúncia do Conselho Tutelar local de que seus filhos abandonaram a escola antes de concluírem o ensino fundamental, passando a estudarem no sistema *homeschooling*. A sentença foi no sentido de que os pais deveriam matricular seus filhos Davi e Jônatas Nunes na escola, mas o casal ignorou a decisão e foram multados pelo crime de abandono intelectual (PORTAL DA FAMÍLIA, 2012).

A rede de ensino Luis Flávio Gomes (2011) relatou um caso de uma família do interior do Paraná que retirou os filhos da escola e os educou em casa com aval da Justiça. Com apoio do Ministério Público, os pais conseguiram convencer o juiz da Vara da Infância e Juventude de que a educação domiciliar é possível e, teoricamente, não traria prejuízos. Embora não exista uma decisão formal do magistrado a respeito do assunto, as crianças são oficialmente avaliadas pelo Núcleo Regional de Educação de Maringá a pedido da Justiça.

Assim, nem sempre os julgados foram no sentido de condenarem os que praticantes de *homeschooling*, o que foi criando ainda mais expectativa de sua viabilidade no Brasil. Em 2017, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região de Brasília concedeu liminarmente a permissão da então estudante Lorena Dias, 17 anos, para que obtivesse o certificado de conclusão do Ensino Médio, mesmo tendo estudado em casa com seus pais, no período de 2011 a 2014 (SOUZA, 2015).

Sucedeu que, a jovem prestou o ENEM de 2014 e foi aprovada em jornalismo na Universidade de Brasília (UnB), mesmo cursando a faculdade, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFB) e o INEP não queriam emitir o certificado de conclusão do ensino médio por ela ser menor de idade na época. Os pais afirmaram que o motivo da escolha do ensino domiciliar foi porque a filha sofria *bullying* e a escola vivia em constante greve e contato com drogas, o que estava afetando o desenvolvimento da menina.

Mas, apesar da negativa administrativa, por via judicial, a jovem obteve sua tutela antecipada favorável (SOUZA, 2015).

Embora não seja uma prática universalmente aceita, o ensino domiciliar é reconhecido e regulamentada em mais de 60 países; que incluem Estados Unidos, Reino Unido, França, Itália, Portugal, Irlanda, Bélgica e Finlândia. Estudos empíricos realizados em países que adotam o *homeschooling* há décadas documentam a eficácia dessa modalidade de ensino como método que atende os interesses das crianças e adolescentes, respeita as convicções dos pais e satisfaz as demandas da sociedade e do Estado (ANED, 2019). Contudo, é importante destacar que os países que dispõem bons índices nesta forma de ensino dispõem de uma realidade completamente diferente da vivida no Brasil.

3.3 A posição constitucional do *homeschooling* a partir da jurisprudência do Supremo

A viabilidade do ensino domiciliar é discutida no ordenamento bem antes da decisão do Supremo Tribunal Federal em 2018 no Recurso Extraordinário nº 888815/RS. Conforme visto no tópico anterior, a maioria dos casos que envolveram a temática resultaram na condenação dos pais pelo crime de abandono intelectual previsto no art. 246, outras decisões foram no sentido de possibilitar o direito de educar os filhos em casa, mas de forma bem específica em cada caso.

Portanto, o principal julgado tratando sobre ensino domiciliar no Brasil é o Recurso Extraordinário nº 888815, com repercussão geral reconhecida. O caso envolveu os pais de uma criança de 11 anos, residente no município de Canela, interior do Rio Grande do Sul, que solicitaram uma autorização da Secretaria Municipal de Educação local para prover a educação de sua filha por meio de ensino domiciliar (BRASIL, 2019, p. 7).

Dentre os fundamentos apresentados pela família estão diversos dispositivos da Constituição Federal, os artigos nº 5º, VI; 205; 206, II, III, IV; 208; 210; 214; 226; 227 e 229. Alegaram que educação não pode ser limitada a uma instrução formal feita numa instituição convencional de ensino (escola), mas considerando também outras formas de ensino mais ricas em recursos e tecnologias.

E, mais, afirmaram que a obrigatoriedade de matrícula em rede regular de ensino é dada exclusivamente por lei infraconstitucional, enquanto que a Constituição não impõe tal obrigação, apenas determina o dever aos pais em proverem educação aos seus filhos. Desta forma, não há nenhuma proibição no ordenamento jurídico brasileiro contra o ensino domiciliar (BRASIL, 2019, p. 7-8).

Após o recurso ter sido negado no tribunal de origem por falta de recolhimento de custas ao Estado, os Recorrentes interpuseram o Recurso de Agravo, o qual foi provido em decisão monocrática, além de ter sido reconhecida em Repercussão Geral, considerando a relevância da matéria e interesse público (BRASIL, 2019, p. 8).

Assim, o relator Min. Luís Roberto Barroso antecipou sem voto entendendo que a matéria é constitucional pois cabe à família o direito de educar seus filhos, necessitando apenas que sejam criadas algumas regras de regulamentação do instituto. Na ementa do voto citou países que utilizam da metodologia e explicou a importância da compatibilidade do ensino com as finalidades educacionais expressas na Constituição de 1988, para que não aconteçam eventuais ilegalidades ou desigualdades no ensino. Assim, votou pelo provimento do recurso desde que respeitados os parâmetros apresentados no voto (BRASIL, 2019, p. 25-27).

“A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais”, considerou o ministro Barroso na decisão sobre a repercussão geral do processo. Barroso apontou três aspectos que devem ser observados: o social, relacionado ao direito constitucional de educação como direito de todos e exercício de cidadania; o jurídico, que se refere à interpretação dos conceitos de igualdade e liberdade contidos na Constituição; e o econômico, que deve ser considerado porque esta seria uma possibilidade de redução dos gastos públicos com educação (GAZETA DO POVO, 2016).

Todavia, restou vencedor o voto do Min. Alexandre de Moraes, o qual negou o provimento ao recurso, pois entendeu que é constitucional o ensino domiciliar desde que seja criada uma lei específica sobre temática. O Ministro justifica que o Brasil é um país muito grande e a falta de legislação sobre o tema, estabelecendo parâmetros de supervisão e fiscalização da socialização do indivíduo poderia causar uma evasão escolar (BRASIL, 2019, p. 73).

O STF se manifestou no sentido que existe o direito subjetivo à educação domiciliar¹³, mas que necessita de eventual lei regulamentando o instituto. Conforme estabeleceu o *decisum*: “não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao

¹³O Supremo Tribunal Federal considera que existem quatro espécies de ensino domiciliar: a desescolarização radical, a desescolarização moderada, o ensino domiciliar puro e o *homeschooling*. Sendo assim, a Constituição Federal admite apenas o *homeschooling* “utilitarista” ou “ensino domiciliar por conveniência”, o qual permita a participação solidária do Estado na fiscalização, supervisão e avaliação do ensino ofertado pelos pais desde que seja nos moldes dos conteúdos básicos escolares (BRASIL, 2019, p. 60-71).

Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (*homeschooling*) de crianças, adolescentes e jovens” (STF, 2019, p. 195).

Pode-se concluir que a Constituição Federal não proíbe o ensino domiciliar, mas resguarda a possibilidade da criação de uma lei ordinária com o objetivo de complementar e regulamentar o método de ensino no ordenamento jurídico brasileiro. Percebe-se que as fundamentações sobre o instituto não foram unânimes nem mesmo no Supremo Tribunal Federal, contudo, muito se falou sobre a solidariedade presente na relação entre a família e o Estado na garantia do direito à educação.

Na decisão do STF foram apresentados alguns países europeus que proíbem o ensino domiciliar, como: Suécia, Alemanha e Espanha. Na Alemanha, a vedação ocorreu nas cortes superiores através de um precedente em 2003, no qual o Tribunal Constitucional Federal Alemão, com o auxílio do princípio da proporcionalidade, restringiu a educação domiciliar disposta no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 2010, o Tribunal Constitucional da Espanha também entendeu pela incompatibilidade do ensino domiciliar em frente ao art. 27 da Constituição espanhola, que trata sobre o fornecimento do Estado em ofertar ensino básico gratuito as crianças e adolescentes (BRASIL, 2019, p. 40).

Em 2017 também na Alemanha, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos rejeitou o recurso da família Wunderlich em obter o direito de ensino domiciliar para os filhos, a decisão considerou que não foram fornecidas provas suficientes de que as crianças foram educadas adequadamente em casa (DEUTSCHE WELLE, 2019).

As fundamentações das decisões sempre se pautam na falta de supervisão e fiscalização do ensino ofertado em casa e na ideia de que o ensino domiciliar causaria um aumento no distanciamento social da criança, pois não teria contato com opiniões além do seu convívio familiar. Na Inglaterra, os pais são livres para escolherem a educação dos seus filhos, desde que as crianças recebam educação em tempo integral na aprendizagem (ANDRADE, 2017, p. 176-177)

Nesse sentido, o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que é direito de todo ser humano a educação, para que tenha pleno desenvolvimento de sua personalidade e respeito às liberdades fundamentais, em busca de garantir a melhor convivência, independentemente de cor ou religião. Também determina que cabem aos pais a prioridade de escolher o gênero de educação aos filhos (ONU, 1948).

Logo, percebe-se que o princípio da solidariedade está bastante presente neste dispositivo, o Estado devendo oferecer educação gratuita e a família, mesmo tendo prioridade

no ensinamento dos filhos, não poderia deixar de prover o convívio social destes, sendo indispensável até mesmo para manutenção da paz.

Desta forma, a prática do ensino domiciliar não é novidade no ordenamento, pois diversos são os casos e julgados tratando sobre o método, mas, infelizmente, as decisões sobre a temática não costumam ser uniformes. A seguir, serão apresentados as tentativas de regulamentação legal e programas relacionados ao ensino domiciliar no Brasil, apontando suas peculiaridades e definições.

3.4 Iniciativas de regulamentação legal do *homeschooling* no Brasil

A implantação do ensino domiciliar no Brasil é algo que vem sendo buscado desde a década de 90. Diversos projetos de lei que versavam sobre *homeschooling* foram apresentados ao longo dos anos, mas quase todos foram rejeitados e retirados de pauta.

Em 1994, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4657/94, pelo Deputado Federal João Teixeira, sendo o primeiro a abordar a temática no país. O objetivo do projeto era regulamentar a educação domiciliar no ensino fundamental, desde que o currículo escolar obedecesse às regras do MEC e o aluno prestasse as avaliações semestrais. Contudo, em fevereiro de 1995, o projeto foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1994).

Sete anos depois, em 2001, foi apresentado um novo Projeto de Lei de nº 6001/01, de autoria do deputado Ricardo Izar (PTB/SP), o qual objetivava que a educação fosse realizada tanto na escola quanto em ambiente familiar, desde que respeitando o sistema educacional já existente. Em sua justificativa, considerou que o aprendizado em casa era um direito básico e obrigar o ensino exclusivamente escolar configurava abuso de poder e indevida autoridade na vida privada, pois feria a liberdade de aprender e ensinar.

Em 2002, foi apresentado o Projeto de Lei nº 6484, do deputado Osório Adriano (PFL/DF), o qual foi apensado (anexado) ao PL 6001/01 e ambos tramitaram juntos até que foram arquivados em 2003, foram desarquivados, mas, em 2015, foram rejeitados novamente a partir do parecer do relator deputado Rogério Teófilo (PPS/AL) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006).

No parecer diversos motivos foram apontados pela rejeição dos projetos. A fundamentação jurídica baseou-se em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, dentre eles, o art. 208, §3º, da Constituição Federal, o qual determina que cabe ao poder público junto a família zelar pela frequência dos alunos nas escolas, e, no mesmo sentido, o

art. 6º da LDB que determina o dever dos pais e responsáveis em matricular os menores de idade a partir dos sete anos.

Foi citado também um julgado de 2002, no qual um casal de Goiás havia impetrado um mandado de segurança contra a decisão do Conselho Nacional de Educação que proibia o ensino domiciliar. O pedido foi indeferido pelo Superior Tribunal de Justiça por seis votos a dois, alegando que este método alternativo de ensino não dispõe de amparo em lei superior.

Pra finalizar, também justificou que os pais não teriam a sua liberdade de escolha em ensinar limitada, uma vez que poderiam escolher onde matriculariam seus filhos, poderiam optar na rede pública ou privada e respeitando suas convicções pessoais, religiosas ou políticas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006). Ainda em 2003, o deputado Ricardo Izar apresentou o PL 1125/03, cuja proposta era idêntica ao PL 6001/01, desta forma, foi arquivado também.

Seguindo a linha cronológica dos projetos de leis, tem-se o projeto de lei nº 3.518-A/2008 dos Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, que visava à legalização da educação domiciliar através da alteração do artigo 81 da Lei Federal Nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, disciplinando a forma de organização de cursos ou de instituições de ensino experimentais de acordo com a lei.

Pretendia acrescentar o parágrafo único ao artigo 81, com o intuito de justificar a família como a principal engrenagem da educação, viabilizando assim, o ensino domiciliar. Dessa forma, os responsáveis legais dos menores poderiam prover a educação dos estudantes em casa, desde que comprovassem através de testes periódicos que aos educandos estão progredindo no curso ministrado em domicílio (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2008).

O projeto foi arquivado em 2011, nos termos do artigo 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados junto ao PL nº 4.122/2008, apensado, do Sr. Walter Brito Neto. O relatório do parecer decidiu que não existe eficácia comprovada deste método de ensino e, caso houvesse falhas na prestação poderia prejudicar e atrasar os alunos. Além disso, o Brasil não apresentava condições para custear o ensino domiciliar.

Entre as tentativas infrutíferas feitas por meio de projetos de lei ainda foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional nº 444/2009, do deputado Wilson Picler, que objetivava o acréscimo do §4º ao art. 208 da Constituição Federal, com o seguinte texto: “§4º O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional” (CÂMARA DOS

DEPUTADOS, 2009). Mais uma vez a PEC foi arquivada em definitivo em 2015, com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Seguindo nos projetos de lei, em 2012, o Sr. Lincoln Portela apresentou o PL nº 3179/2012, que tinha como objetivo principal acrescentar ao art. 23 da LDB a possibilidade de ensino domiciliar na educação básica. Na sua justificativa tratou sobre a educação como um dever da família e do Estado, nos moldes do art. 205 da Constituição Federal. Além disso, explicitou que não se pode privar a família de escolher a educação de seus filhos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Em 2015, o deputado Eduardo Bolsonaro propôs o PL nº 3261/15, que foi apensado ao PL 3179/12. Neste projeto buscou-se às alterações dispositivas da LDB e do ECA para que fosse autorizado o ensino domiciliar na educação básica, infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Além destes, também tiveram projetos de leis tramitando no Senado Federal sobre a matéria. Em 2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) propôs o PLS 490/17 para validar a educação domiciliar no ensino básico. Em 2019, o mesmo apresentou outro o PLS 28/18 com o objetivo de alterar o Código Penal, determinado que não se enquadraria mais como crime de abandono intelectual. Ainda em 2018, o deputado Alan Rick (DEM/AC) apresentou o PL 10185/18 também tratando sobre a possibilidade do ensino domiciliar, o qual foi apensado ao PL 3179/12, do Deputado Lincoln Portela (ANED, 2019).

O PLS 490/17 visou acrescentar o art. 6º-A na LDB, para que fosse efetivado o ensino domiciliar nos casos em que a família demonstre interesse e alteraria o artigo 23 da Lei, permitindo que o ensino domiciliar desde que assegurado nos parâmetros educacionais existentes no ordenamento. Ademais, também visava incluir a modalidade do ensino no art. 55 do ECA. Tal projeto estava pautado principalmente no direito comparado, pois citava diversos países que se utilizam este método de ensino, além de utilizar o princípio da liberdade de escolha da família como fundamento (SENADO FEDERAL, 2017).

Já o PLS 28/18, de mesma autoria do projeto anterior, focou na previsão do Código Penal sobre abandono intelectual. Até o presente momento, os projetos estavam baseados em direito constitucional, leis infraconstitucionais e direito comparado. Este projeto teve como objetivo prever que o ensino domiciliar não é um caso do crime previsto no art. 246. Logo, justificou-se no princípio da legalidade o qual determina que é permitido ao cidadão tudo que não for proibido em lei, no caso em questão, não há dispositivo legal

tratando sobre ensino domiciliar, desta forma, a prática não pode ser proibida, nem penalizada (SENADO FEDERAL, 2018).

Outro projeto tratando sobre o tema foi PL 10185/18, apensado ao PL-3179/2012, o qual também buscou alterar dispositivos da LDB e do ECA, sobre a possibilidade de ensino domiciliar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Percebe-se que diversos projetos de leis e medidas foram desenvolvidos e apresentados ao longo dos anos com o objetivo de regulamentar o método de ensino no sistema educacional brasileiro. Contudo, nenhuma obteve êxito. Ademais, tem-se uma preocupação de como poderia ser feita a fiscalização e supervisão daqueles que utilizassem do ensino domiciliar, posto que, no Brasil não há estrutura formal adequada para suprir a todos, dirá estabelecer mecanismos alternativos de educação.

Por fim, tem-se o Projeto de Lei n° 2.401, de 2019, elaborado pelo Poder Executivo, que se encontra em trâmite no cenário atual. No próximo capítulo será feita uma análise mais aprofundada deste projeto.

3.5 O *homeschooling* em frente a realidade do ordenamento jurídico brasileiro

Enfim, a Constituição Federal não proíbe o ensino domiciliar, conforme observou-se na análise de seus dispositivos versando sobre educação. Tal problemática foi alvo de repercussão geral no RE n° 888815/RS, o qual decidiu que é um caso de omissão legal, necessitando apenas a criação de uma lei específica sobre o assunto para validá-lo no ordenamento jurídico (BRASIL, 2019).

Contudo, acrescentar um novo modelo de educação no ordenamento de ensino brasileiro requer uma reestruturação, posto que, o direito à educação está voltado para o ensino formal, dentro das escolas, sem estar preparado para resguardar outras formas educacionais.

Para que o ensino domiciliar seja ofertado de forma igualitária em sociedade é necessária uma fiscalização das autoridades estatais garantindo sua eficiência. As escolas dispõem de carga horária definida, currículo acadêmico, além de outras preocupações asseguradas e importantes no desenvolvimento individual da criança, como o convívio social, pluralismo de ideias e experiências (BRASIL, 1990). Enquanto que o ensino domiciliar, está pautado apenas nos interesses individuais da família e pode restringir na desenvoltura da criança em sociedade e futuramente sua participação no mercado de trabalho.

Por outro lado, o sistema escolar brasileiro reproduz diversas desigualdades sociais, a educação para todos não é uma realidade e por mais que exista o ensino gratuito

ofertado pelo Estado, muitos não conseguem usufruir por falta de vagas. As condições para garantir o direito à educação variam e decorrem de diversos fatores: classe social, poder econômico, oferta de vagas no ensino público, tudo isso reflete nos índices educacionais brasileiros.

Segundo o Anuário Brasileiro da Educação Básica de 2019 “a rede pública é a responsável por atender a grande maioria dos 27,2 milhões de alunos dessa etapa. A cada cinco alunos, um está na rede privada e quatro estão na rede pública” (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2019, p. 30). Portanto, o ensino público e gratuito ofertado pelo Estado garante que a maioria da população brasileira tenha acesso à educação e, por mais que as dificuldades sejam variadas, ter os alunos na escola ainda é a melhor forma de concretizar esta garantia fundamental.

No mesmo sentido, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) determina que o ensino escolar é um instrumento determinante contra o aumento da criminalidade. Isso porque garante ao aluno a vivência plural, não ficará isolado e exposto ao mundo do crime. Nas escolas irá aprender sobre cidadania, a importância de suas obrigações e direitos, além de compreender sobre pautas sociais e consequentemente relacionamentos em geral (AGÊNCIA BRASIL, 2016). Por outro lado, o ensino domiciliar tornaria essa criança mais isolada, sem experimentar experiências variadas e o contato com as diferenças do mundo.

Com relação a ineficiência prática do instituto, tem-se o período de quarentena da pandemia do Corona Vírus no Brasil, no qual foi recomendado pelos institutos educacionais, públicos e privados, o uso do método de educação domiciliar e a distância a fim de salvar o ano letivo.

O primeiro problema encontrado foi a falta de acessibilidade aos recursos tecnológicos pelos alunos, nem todos dispõem dos equipamentos necessários para a concretização das aulas (computador, smartphones, internet), apresentando uma dificuldade gravíssima no quesito estrutural. Além disso, as dificuldades são diferentes em cada caso, sejam por questões econômicas, sociais e/ou culturais (JOTA, 2020).

A conclusão deste momento histórico pode ser um leve “experimento” da imposição do *homeschooling* no Brasil, pois mostrou-se como um método de ensino elitista, desigual, complexo e longe da realidade da maioria dos brasileiros. As dificuldades são variadas e vão além de questões financeiras, no caso do corona vírus, a saúde psicológica também foi afetada devido o sentimento de frustração em não conseguir realizar o acompanhamento das aulas. Logo, percebe-se que os princípios básicos do direito à educação

previstos no art. 206¹⁴ da Constituição Federal e os artigos 2º e 3º LDB não estão sendo resguardados.

Desta forma, já se observa que o instituto dispõe de muitas peculiaridades para ser concretizado, e que o sistema educacional brasileiro ainda não está preparado para recebê-lo.

¹⁴ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade (BRASIL, 1988).

4 O IMPACTO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL COM BASE NO PROJETO DE LEI N° 2401/19

4.1 O Projeto de Lei n° 2401/19 e seus dispositivos

O Projeto de Lei n° 2401/19, do poder Executivo, é a mais nova tentativa de regulamentação legal do ensino domiciliar no âmbito da educação básica no Brasil, o qual foi apensado ao Projeto de Lei n. 3.179/2012. Dentre os principais objetivos do projeto estão as alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O projeto dispõe de 17 artigos, sendo necessária a observação de seus dispositivos já que tem por objetivo a regulamentação de um novo método de ensino no país.

Apresenta diversos princípios para fundamentar a regulamentação do *homeschooling* no Brasil. Um dos primeiros princípios apresentados no Projeto é a autonomia da família na escolha da instrução de seus filhos, previsto no art. 2, caput (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Coloca a família como prioridade no momento de decidir como o filho irá ser instruído, devendo o mesmo seguir as convicções e anseios familiares, contudo, é problemático no sentido que limita a criança do convívio com as diferenças sociais.

Em seguida, no mesmo dispositivo em seu parágrafo primeiro, reitera com a ideia de liberdade de escolha no método de ensino, cabendo a família decidir pela educação formal ou domiciliar de seus filhos. Ao longo do texto a convivência familiar é citada algumas vezes, retomando a ideia de família tradicional, conservadora e que busca centralizar as ideias no seio familiar.

O princípio que se destaca é o da isonomia, o qual determina que os alunos tanto de instituições formais quanto por ensino domiciliar devem obter as mesmas oportunidades e tratamento (art. 3 do PL). Teoricamente, é um ideal muito agradável, mas é evidente que a realidade brasileira não condiz para isso.

No art. 2º, §2º do projeto o método de ensino é apresentado como uma forma facultativa, o que é algo positivo, já que nem todos terão condições de utilizar-se deste ensino. Em seu artigo 4, o projeto determina que é preciso que os pais ou responsáveis legais façam um pedido formal pela opção do ensino domiciliar por meio de uma plataforma virtual que será criada pelo Ministério da Educação, apresentando alguns requisitos mínimos: documentação do estudante constando filiação, comprovante de residência, termo de responsabilização dos pais, certidões criminais, plano pedagógico criado pelos pais/responsáveis e caderneta de vacinação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Contudo, embora esteja expresso que essa plataforma virtual será oferecida pelo MEC, pouco se fala sobre o seu funcionamento e possível implantação no ordenamento. Com relação aos requisitos apresentados para realização do pedido, parecem ser insuficientes para resguardar uma decisão tão importante como o ensino domiciliar, é preciso que sejam levados em consideração questões econômicas da família, aspectos pessoais do aluno (capacidade de aprendizado, por exemplo) e diversas outras questões que foram limitadas a um simples formulário. Além disso, será que todos os responsáveis legais dispõem de capacidade técnica para criar um plano pedagógico aos filhos?

Em seguida, o art. 5º determina que os pais ou responsáveis legais que escolherem pelo ensino domiciliar manterão um registro periódico das atividades do estudante (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Em momento algum da proposta é explicado o que é esse registro periódico, como será feito, apenas cita o MEC como o responsável de sua realização. No mesmo sentido, o artigo 6º determina que o certificado de aprendizagem será oferecido pelo MEC através de uma avaliação anual que terá como base os conteúdos referentes ao ano escolar.

Percebe-se que o projeto de lei que foi criado para suprir as lacunas na regulamentação do ensino domiciliar apresenta ainda diversas questões a serem esclarecidas, nem a forma que a avaliação anual será realizada é demonstrada no texto.

Outro ponto interessante, refere-se ao artigo 9º do projeto, o qual apresenta a possibilidade de cobrança de taxas para custear as avaliações oferecidas pelo MEC, mas também cita a possibilidade de isenção de pagamento (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). O texto não expõe como será feita essa isenção cabendo ao MEC mais esse ponto, contudo, tal cobrança de taxa para realização da avaliação surpreende, pois, até o momento em nada se falou sobre despesas, demonstrando mais uma vez que é preciso dispor de uma renda maior neste método de ensino, não é algo universal.

Junto a essa ideia de não universalidade, tem-se o art. 10º, o qual determina que cabe aos pais ou responsáveis legais o monitoramento durante o ensino e aprendizagem do aluno, conforme as diretrizes curriculares (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Na realidade brasileira o casal trabalha para garantir a renda familiar, dificilmente um dos cônjuges terá a disponibilidade de fazer este monitoramento de forma efetiva e adequada, esta ideia é fruto de uma visão elitista e tradicional do ensino domiciliar.

Outro ponto é a perda do direito de educar os filhos em casa que será ocasionada devido reprovações consecutivas nas avaliações anuais e nas recuperações, também pela ausência injustificada na avaliação anual e a não renovação do cadastro na plataforma virtual,

é o que estabelece o art. 13 do projeto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). O preocupante neste artigo é a possibilidade de o aluno perder anos de sua vida devido à má oferta de ensino que recebera em casa, e somente após dois anos de reprovações consecutivas e três anos em reprovações não consecutivas que esse direito seria retirado, o que geraria um atraso acadêmico significativo para o aluno.

Assim, os artigos 14 e 15 do projeto de lei são os que objetivam alterações no ECA e na LDB. O art. 14 do projeto visa alterar o art. 5º da LDB determinando que a frequência seja requerida aos alunos matriculados em regime presencial e o art. 6 que terá o acréscimo da opção dos pais em ensino domiciliar no inc. II (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). No mesmo sentido, o art. 15 do projeto objetiva acrescentar o inciso II ao artigo 55 do ECA, determinando a possibilidade de os pais optarem pelo ensino domiciliar.

Essa previsão clara da possibilidade do ensino domiciliar nas leis específicas é algo determinante para que o método seja ofertado no ordenamento, justamente porque sana a lacuna legal que o Supremo apontou ao julgar o RE 888815/RS.

Por fim, o artigo 16º determina que as despesas correrão à dotação orçamentária consignada ao Ministério da Educação de forma anual. Contudo, não explica de que forma será feita essa divisão orçamentária.

Desta forma, o projeto ainda é bem escasso sobre as nuances que circundam o ensino domiciliar, é um método novo que não dispõe de estrutura no sistema educacional brasileiro, a começar pelo MEC que durante todo o texto legal é citado de forma arbitrária. A questão não é apenas criar uma lei regulamentando, mas garantir uma reestruturação para que a qualidade da educação seja igual para todos.

4.2 O Projeto de Lei nº 2401/19 e a participação do Estado

Para Bordignon¹⁵, o primeiro marco legal sobre o sistema educacional brasileiro apareceu na Constituição Federal de 1934¹⁶ (BORDIGNON, 2009, p. 18-19). O Sistema Nacional de Educação atualmente é previsto nos artigos 211 e 214, §4º da Constituição Federal que determinam o regime de colaboração entre os entes federativos para assegurar o

¹⁵Genuíno Bordignon é graduado em Filosofia (Bacharelado e Licenciatura) pela UNIJUI/RS – 1965, especialista em Planejamento e Administração de Sistemas Educacionais. IESAE/FGV – 1974, mestre em Educação – Administração de Sistemas Educacionais IESAE/FGV/RJ – 1978, além de ter exercido diversas funções voltadas à educação, como: Diretor do Centro Educacional da Lages/SC (1970/1976), Coordenador de Educação e Cultura do IPLAN/IPEA – Brasília (1986/89).

¹⁶A Constituição Federal de 1934 fixou as divisões e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os sistemas de educação, no seu capítulo II, artigos 150 a 157 (BRASIL, 1934).

ensino (BRASIL, 2009). Junto a isso, a LDB também definiu responsabilidades aos entes na oferta de educação básica, previstos nos artigos 8º ao 11º (BRASIL, 1996).

Esta distribuição dos recursos públicos visa priorizar o ensino, principalmente o obrigatório, em virtude do seu caráter universal. O objetivo é garantir a qualidade e equidade educacional no país (LENZA, 2019, p. [2206]).

Os defensores acreditam que a intervenção estatal na educação só pode se dar depois do devido processo legal, mediante a comprovação, além de qualquer dúvida razoável, de que a educação dada aos filhos não atinge padrões mínimos de qualidade. Além disso, em obediência ao princípio da proporcionalidade de forma que restrinja o mínimo possível à autonomia da família.

Contudo, as bases legais não se reduzem ao ensino ou escolarização, sim um processo dinâmico de aprendizagem por toda vida além da escolar (CORDÃO, 2009). Tanto que o artigo 22 da LDB estabelece que a educação básica tem o objetivo de formar a cidadania do educando para progredir no trabalho e estudos posteriores (BRASIL, 1996).

Assim, com relação ao Projeto de Lei 2401/19 surge o questionamento sobre a participação do Estado neste ensino, já que se espera do poder público as garantias de programas, currículos e materiais que possam contribuir no acesso à educação. Entretanto, após análise da proposta legal percebe-se que não trouxe nada sobre essa participação, apenas menciona a importância de avaliação pelo MEC e que deverá ser direcionada uma dotação ao ensino, mas de forma extremamente vazia.

Tal questionamento é importante para que os indivíduos que queiram utilizar-se deste método de ensino tenham total conhecimento sobre o direito fundamental à educação, posto que, não é apenas optar pelo ensino domiciliar, mas, sim, oferecer políticas educacionais que se adequem e protejam os seus interesses acadêmicos, garantindo o acesso e igualdade para todos. É necessário que seja discutido sobre a participação ou não do Estado.

O Brasil é um país diverso, rico em cultura, mas também extremamente desigual, por essa razão a realidade do ensino brasileiro busca políticas voltadas para a inclusão e ações afirmativas que possam combater essas desigualdades, garantindo o acesso à educação para todos. Por isso, a LDB contribuiu para essa diminuição de exclusão elencando diversas modalidades de ensino, previstas no art. 38 e 39 (BRASIL, 1996).

Todas essas iniciativas objetivam a democratização da educação no país, contando com a participação do Estado em oferecer planejamentos e monitoramentos das avaliações, para permitir que todos sejam resguardados apesar de suas especificidades sociais, econômicas e culturais (TORRES; KAWAHARA, 2018).

Assim, para a inclusão do método de ensino *homeschooling* é preciso considerar essas questões que rodeiam o direito à educação, garantindo acessibilidade de todos, a fiscalização do Estado para que não tenha atrasos ou prejuízos aqueles que optarem por essa forma de ensino. Contudo, não é tão simples, para isso é necessária toda uma reestruturação das políticas governamentais voltadas ao ensino, uma vez que a maior parte estão interligadas com o método de educação formal, escolar.

A maioria dos países que preveem a possibilidade do ensino domiciliar, prescrevem em sua Constituição a necessidade de informar às autoridades, no caso da comunidade belga de língua holandesa é no âmbito federal. Além disso, o Estado deve controlar e supervisionar tais atividades através de um inspetor que realizará as visitas domiciliares e caso conclua que o ensino está sendo insuficiente, os pais deverão matricular seus filhos na escola imediatamente.

No Brasil, há uma forte ideia da educação como um direito que objetiva formar cidadãos, prepará-los para o convívio social, para isso, é preciso que tenham pelo menos a vivência em instituições democráticas, como a escola. Ter uma formação totalmente voltada ao seio familiar pode prejudicar o indivíduo neste aspecto (RANIERI, 2009, p. 16).

Quanto ao papel do Estado, percebe-se que dispõe de uma obrigação subsidiária apenas sendo acionado nos casos em que os pais ou responsáveis legais pratiquem alguma conduta que possa lesar o desenvolvimento da criança. Acaba assumindo uma postura apenas fiscalizatória, não como dever obrigatório na prestação da garantia fundamental. Tal percepção mostra que o *homeschooling* não é um método para todos, portanto, perde a ideia de universalidade da educação.

4.3 A importância da educação formal para o exercício das políticas públicas e o *homeschooling*

As garantias do ensino pelo poder público estão no artigo 208 da Constituição Federal: educação básica obrigatória e gratuita, universalização do ensino médio, atendimento especializado as pessoas com deficiência, a oferta de ensino noturno regular, dentre outros (BRASIL, 1988). Todas essas determinações estão voltadas para o ambiente educacional formal, portanto, dentro das escolas.

Contudo, em 2019, foi criada uma Frente Parlamentar¹⁷ em defesa ao *homeschooling*, pelo deputado Dr. Jaziel (PR-CE), com o objetivo de assegurar aos pais o direito de educar os filhos em casa e aumentar a qualidade do aprendizado. Tal medida mostra que existe o desejo de uma parcela da sociedade no ensino domiciliar.

A deputada federal Dorinha Rezende¹⁸ (DEM-TO) defende que o ensino domiciliar não se reduz a uma orientação ideológica, sim o desejo de escolher uma modalidade de ensino pautada aos valores pessoais de cada família. Acredita que limitar esse método em um discurso conservador, significa isolar a criança do mundo, sendo que a socialização fora de casa é algo indispensável para formação do cidadão. Sobre o projeto de lei vigente, acredita que é preciso a participação das escolas e secretarias de educação para monitorar o ensino domiciliar (BBC, 2020).

O sistema educacional brasileiro vivencia uma experiência no ensino domiciliar em virtude da pandemia do vírus COVID-19. Foi criada uma Medida Provisória¹⁹ n° 934 que regulamenta normas especiais sobre o ano letivo da educação básica e superior para enfrentar a situação de emergência à saúde pública (BRASIL, 2020a). Junto a isso, o MEC divulgou a Portaria n° 343, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais durante o período de pandemia do Novo Coronavírus (BRASIL, 2020b).

Ambas as determinações são no sentido de autorizar em caráter excepcional a substituição das disciplinas presenciais em andamento, por outras ferramentas que se utilizam de meios tecnológicos e virtuais de informação a fim de garantir que sejam realizadas as atividades acadêmicas. Além disso, o art. 2º, §2º da Portaria determina que cabem as

¹⁷ “Associação suprapartidária destinada a aprimorar a legislação referente a um tema específico. As frentes podem utilizar o espaço físico da Câmara, desde que suas atividades não interfiram no andamento dos outros trabalhos da Casa, não impliquem contratação de pessoal nem fornecimento de passagens aéreas. Para fins de registro, deverão ser integradas por, no mínimo, um terço de membros do Poder Legislativo Federal” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019a).

¹⁸ A deputada federal dispõe de um amplo currículo voltado para questões educacionais, como: Membro Comissão Intergovernamental do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, FUNDE, Ministério da Educação, MEC, Brasília, DF, 2005-2008; Membro do Comitê do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação, FUNDEB, Brasília, DF, 2005-2009; Assessoria Pedagógica dos Parâmetros Curriculares Nacionais, Ministério da Educação, MEC, Brasília, DF, 2007-2008; Assessoria Pedagógica na Área de Legislação Educacional, LDBEN, FUNDEB, FUNDEF, Ministério da Educação, MEC, Brasília, DF, 2008-2009; Membro do Comitê Técnico do Todos Pela Educação, São Paulo, SP, 2006-2010, dentre outras funções.

¹⁹Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (BRASIL, 1988).

instituições de ensino disponibilizarem estas ferramentas aos alunos para que possam acompanhar os conteúdos ofertados em meios digitais (BRASIL, 2020b).

Entretanto, em três meses de pandemia, percebeu-se que o sistema educacional brasileiro não estava preparado para essa forma de ensino, até mesmo o ensino à distância deixou a desejar. Isso porquê nem todos os alunos dispõem de mecanismos tecnológicos em suas casas, como: internet, computador, inclusive aptidão técnica para desenvolver as atividades virtualmente, tornando-se uma situação muito negativa e limitadora de aprendizagem.

Percebe-se que a acessibilidade aos meios tecnológicos não é algo generalizado e na realidade atual brasileira nem todos dispõem de condições de obtê-los. O que mostra mais uma vez como o *homeschooling* limita os possíveis adeptos a diversas condições para sua efetivação, por seu caráter não universal. Neste ponto, coloca em xeque a universalidade do direito à educação prevista constitucionalmente em seu art. 205 (BRASIL, 1988).

Em virtude desta realidade, há inclusive quem defenda a educação integral como estratégia de melhorar a qualidade da educação: a Fundação Itaú Social, Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (CENPEC). Assim, existe um crescimento com relação às associações educacionais do país no que se refere a necessidade de trazer os jovens cada vez mais a escola, acreditando que a privação das crianças do ensino escolar, seria um retrocesso no processo educacional (TENDÊNCIAS DE ESCOLA INTEGRAL, 2011, p. 9).

Observa-se que essa tendência de escola integral serve como exemplificação da importância e necessidade indispensável da escola. No *homeschooling* caso a família tenha esse papel determinante na educação, não teria como acompanhar a qualidade do que está sendo aprendido/ensinado em casa, pois não há um órgão fiscalizador além dos pais e responsáveis, o que deixaria uma sensação de desamparo do direito fundamental, portanto, um retrocesso nesse processo de garantias. Além disso, eventuais abusos ou maus tratos à criança também não seriam visualizados ou identificados, já que tudo estaria voltado para o próprio seio familiar.

Nesse contexto, o tempo todo há a lembrança que a participação da família é meramente acessória nesse processo educacional da criança, não podendo privá-las do convívio escolar. O Estado não é intolerante ou antidemocrático apenas cumpre um dever assegurado como garantia fundamental, devendo promover o direito à educação de forma integral.

Além de função limitativa de legitimação do poder estatal, os direitos fundamentais constituem a ideia de justiça indissociável dos seus direitos assegurados, são garantias estatais que devem resguardar os direitos essenciais para o gozo da cidadania, sendo fiscalizados para a realização do controle de constitucionalidade (SARLET, 2012, p. [127]).

Ademais, impossibilitar a criança desse convívio social com outros pensamentos, comportamentos poderá ocasionar o seu conhecimento de mundo restrito ao ser inserida no meio social na fase adulta após todo esse processo educacional limitador, estaria assim despreparada para as adversidades impostas, visto que ao ser ensinada em casa não obteve muita vivência das realidades e dificuldades opostas à sua.

Silvia Colello, professora de Psicologia da Educação da USP, critica o “homeschoolers”. Ela considera que se há insatisfação com o sistema escolar do país a solução não é isolar seus filhos em casa, pois isso poderia ocasionar em uma geração egocêntrica que só visualizaria a sociedade com base em seus próprios ideais/valores, o que prejudicaria a formação do senso crítico desses jovens, tendo em vista essa percepção de mundo limitada que estariam submetidos, é preciso buscar outros meios cabíveis existentes (BBC, 2013).

A educação está relacionada à cidadania, não é mera instrução, mas objetiva formar cidadãos para respeitarem os princípios básicos em sociedade, tais como, o princípio democrático e da solidariedade. As crianças devem frequentar a escola por se tratar de um bem público, a escola reforça a ideia de socialização e convívio com as diferenças e pluralismos de ideias (CARVALHO, 2004). Esse contato com as diferenças é uma das principais questões que rodeiam o ensino formal, uma vez que faz com o que o indivíduo vivencie na prática, com contato com o outro, não apenas numa perspectiva teórica de conhecimentos despertando assim à sua sensibilidade.

Desta forma, por se tratar de um direito social necessita de prestação estatal, não podendo ser reduzida até mesmo em face de outros princípios constitucionais (ZIEMANN; ALVES, 2014, p. 35), o direito à educação deve ser resguardado da forma mais ampla possível e depende da atuação do Estado para sua efetivação, afastá-lo ou limitá-lo apenas como um mecanismo de avaliação reduz suas determinações previstas constitucionalmente, como a oferta de educação para todos.

O *homeschooling* é um método que limita a educação para um padrão que não é realidade brasileira, tal percepção pode ser demonstrada na sua perspectiva econômica também, conforme será demonstrado a seguir.

4.4 O impacto econômico do ensino domiciliar no Brasil

A educação é um direito social fundamental previsto constitucionalmente, o qual exige prestações positivas do Estado para sua efetivação. Diversas políticas e ações afirmativas foram e são criadas com o objetivo de garantir a participação de todos no processo educacional, dentre elas: o sistema de cotas, bolsas de estudos, como PROUNI e FIES. Contudo, é importante destacar que existe toda uma distribuição de despesas nessa estrutura educacional brasileira.

A Constituição Federal estabelece percentuais mínimos de receitas voltados à educação: “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (BRASIL, 1988). São gastos direcionados ao ensino na busca de garantir a manutenção e incentivo educacional.

Junto a isso, o financiamento da educação no Brasil advém dos recursos públicos, podendo ser de receitas dos impostos próprios dos entes federativos, de transferências ou contribuições sociais em geral, os quais serão destinados as escolas públicas, comunitárias ou filantrópicas sem fins lucrativos, mas que objetivam e estimulam as atividades educacionais, é o que estabelece o art. 213 da Constituição (BRASIL, 1988).

Observa-se que tais incentivos acabam se voltando para dentro das escolas, para garantir que seja disponibilizado o ensino de forma universal através de estímulos do poder público. Sucede que, essa preocupação é tão latente que até mesmo programas de transferência de rendas oferecidos pelo Governo Federal, como o bolsa família²⁰, dispõem dentro de seus requisitos obrigatórios para concessão do benefício à exigência de assiduidade nas frequências escolares, sendo a mínima mensal de 85% em estabelecimento de ensino regular, conforme estabelece o art. 3 da Lei 10.836/2014 (Lei do Bolsa Família) (BRASIL, 2004).

Em virtude destes mecanismos e incentivos públicos que estão relacionados com a frequência escolar, abre-se um novo questionamento, será que as famílias que optassem pelo *homeschooling* teriam tais benefícios? E mais, como seria realizada a participação do poder

²⁰ Trata-se de um programa de transferência direta de renda, direcionado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza em todo o Brasil, objetivando superar esta situação econômico desfavorável através deste benefício. Garante os direitos à alimentação, educação e à saúde (BRASIL, 2004). Em todo o Brasil, mais de 13,9 milhões de famílias são atendidas pelo Bolsa Família (Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 06 jun. 2020).

público? Percebe-se que o método tende para uma realidade de ensino “privada” pois a família acaba por direcionar e ser a principal regulamentadora das atividades exercidas pelos filhos em casa.

Assim, até mesmo para incluir o ensino domiciliar em tais distribuições de receitas e programas governamentais seria necessária a repaginação de todo o sistema já existente, posto que, estão quase sempre interligadas com a ideia de escolarização. Portanto, a questão envolve muito mais que apenas a criação de uma lei específica sobre o assunto, é preciso analisar os contextos diversos em todo de garantir que a educação que for ofertada em casa seja igualitária as demais formas de ensino oferecidas dentro do ordenamento.

Embora disponha de diversos mecanismos que visam a efetivação da educação no Brasil, o ensino domiciliar ganha força em decorrência da insatisfação na qualidade de ensino ofertada pelo poder público, muitas vezes os pais se deparam com escolas precárias, faltas de vagas ofertadas, indo além de questões ideológicas.

O Brasil em 2018 ficou nas últimas colocações no Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA)²¹, teste que mede o desempenho de estudantes com 15 anos nas redes pública e privada de ensino, em mais de 78 países. A baixa proficiência na avaliação se destacou nas áreas de leitura, matemática e ciências, além disso, o contexto que os jovens são inseridos também é levado em consideração (INEP, 2019).

Dentre as motivações para os índices serem tão negativos estão: a classe econômica do aluno, quanto mais rico maiores são seus desempenhos, o *bullying* presente nas salas de aulas que atrapalha o conteúdo ministrado pelo professor, o profissional acaba perdendo muito tempo tentando manter a turma organizada, e, além disso, apontou o aumento de faltas nas frequências escolares.

Em virtude disto, o MEC se manifestou apresentando medidas para aumentarem os percentuais brasileiros, como o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, que terá como objetivo melhor a disciplina nas salas de aulas, reduzir evasão escolar e evitar violências nos ambientes educacionais; o Ensino fundamental e médio em tempo integral, dentre outros (INEP, 2019).

Ocorre que a precariedade no sistema educacional público é uma realidade, os índices mostram como os desempenhos dos alunos das redes públicas tendem a apresentarem

²¹O Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), tradução de Programme for International Student Assessment, é um estudo comparativo internacional, realizado a cada três anos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o qual oferece informações sobre o desempenho dos estudantes na faixa etária dos 15 anos, vinculando dados sobre seus backgrounds e suas atitudes em relação à aprendizagem e também aos principais fatores que moldam sua aprendizagem, dentro e fora da escola (Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/pisa>. Acesso em: 06 jun. 2020).

resultados menores se comparados aos das vias privadas, que dispõem de mecanismos e recursos que garantem o acesso à educação. Desta forma, o ensino domiciliar não é uma realidade para os que possuem menos condições financeiras, pois observa-se que nem o ensino totalmente público está sendo suficiente para garantir um ensino eficaz, imagina retirar essa oportunidade deixando apenas no seio familiar.

No período da pandemia de COVID-19, a Secretaria de Educação de Belo Horizonte disponibilizou materiais pedagógicos em escolas municipais para que os pais ou responsáveis ajudassem os filhos em suas tarefas escolares à distância, já que a maioria não possui meios tecnológicos em casa, como internet e computadores. Sucede que, a maioria desses responsáveis não dispõem também de instruções básicas para que possam ensinar seus filhos em casa, inclusive alguns pais desistiram de buscar os materiais por causa desta incapacidade (G1, 2020).

A principal crítica ao *homeschooling* é justamente o fato de ser um mecanismo elitista pois a educação não será ministrada de maneira igualitária em lares que possuem menos recursos para sua realização. Fora isso, o sistema público educacional já é uma realidade precária, como seria possível garantir sua efetividade longe das escolas? Isso fere o ideal básico de universalidade do direito fundamental da educação, já que não será garantido na prática o acesso para todos.

Outro ponto, é que a maioria desses pais de baixa renda trabalham de forma independente, passando pouco tempo em casa para garantir que o ensino esteja sendo eficaz para o aluno. O Projeto Atenção Brasil²² mostra que entre os fatores que interferem no desempenho escolar estão ter pais casados, morar com ambos os genitores, ter o chefe da família instruído pelo menos com ensino fundamental completo, além das questões que envolvem classes econômicas, os alunos de classes mais altas dispõem de melhores notas (ARRUDA; ALMEIDA; BIGAL; POLANCZYK; MOURA-RIBEIRO; GOLFETO, 2010, p. 14).

Tais índices mostram que para a educação ser eficaz é preciso ir além da escolaridade, há de se analisar também as condições sociais, econômicas dos ambientes familiares. Desta forma, a regulamentação do *homeschooling* precisa estar atenta aos fatores

²²O Projeto Atenção Brasil (PAB) tem como objetivo principal revelar um retrato da Saúde Mental de crianças e adolescentes brasileiros, de forma a identificar fatores de risco e proteção que viabilizem medidas de prevenção e intervenção. Foi idealizado por pesquisadores do Instituto Glia em colaboração com outros pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (SP), da Universidade La Sapienza (Roma) e do Albert Einstein College of Medicine (EUA) (ARRUDA; ALMEIDA; BIGAL; POLANCZYK; MOURA-RIBEIRO; GOLFETO, 2010, p. 4).

que interferem na educação, não é apenas a falta de lei que inviabiliza sua possibilidade no ordenamento, mas o fato da estrutura educacional brasileira não está preparada.

Portanto, a questão do *homeschooling* está além da omissão legal específica sobre a temática, é preciso que seja adequado o método ao sistema educacional vigente, uma vez que está todo voltado para os âmbitos escolares. Permitir o ensino domiciliar, é colocar em risco a efetividade do direito fundamental social à educação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como principal destaque o estudo sobre a regulamentação do *homeschooling* no Brasil através da análise do Projeto de Lei nº 2401/19. Em um contexto breve e introdutório, é importante percorrer as ideias apresentadas ao longo dos capítulos deste trabalho. O primeiro capítulo destinou-se a perspectiva teórica, o qual destacou o entendimento sobre direitos fundamentais, sociais e como estão dispostos constitucionalmente. Além disso, foram apresentados os principais institutos legais versando sobre educação no ordenamento jurídico brasileiro e as políticas públicas voltadas ao ensino.

No segundo capítulo, após o direito à educação ser apresentado como um direito fundamental social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, buscou-se compreender sobre o que é ensino domiciliar e sua atual situação no Brasil, apontando os seus aspectos constitucionais, penais e tentativas legais de regulamentação dentro do sistema educacional brasileiro.

Neste capítulo foi apresentado um breve recorte cronológico sobre as tentativas de regulamentar o *homeschooling* no país, como projetos de leis e a PEC 444/2009, além da análise da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 888815/RS, que é a principal decisão envolvendo a temática, pois decidiu pela constitucionalidade do método de ensino.

E por fim, no terceiro capítulo ilustrou-se a partir do Projeto de Lei nº 2401/19, os impactos ocasionados com a regulamentação do *homeschooling* no Brasil, destacando a participação do Estado e a importância da educação formal no exercício da cidadania. Além disso, foi apresentado de forma breve as consequências econômicas do método de ensino no país.

Muito se discutia sobre a viabilidade do ensino domiciliar no Brasil, as decisões costumavam dispor de divergentes fundamentações e direcionamentos, por vezes era decidido como caso de crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal (BRASIL, 1940), outras vezes era permitido a partir de tutelas antecipadas (SOUZA, 2015).

Entretanto, com a decisão do STF sobre *homeschooling* no Recurso Extraordinário nº 888815/RS entendeu-se pela possibilidade deste método de ensino no país desde que fosse regulamentada uma lei específica tratando sobre o tema (STF, 2018). Sucede que, em outras oportunidades essas tratativas foram criadas, mas nenhuma foi regulamentada.

Desta forma, foi proposto o Projeto de Lei nº 2401/19 que tem por objetivo a regulamentação do *homeschooling* no Brasil. Em uma análise de seus dispositivos, foi possível perceber que o projeto está pautado principalmente em princípios que rodeiam à

educação, como autonomia da família e liberdade de ensinar, contudo, não coloca a educação em si como o foco principal, o que preocupa a efetivação da garantia.

Apresenta-se de forma breve sem trazer muitos detalhes sobre a forma de ensino no sistema educacional brasileiro, isso porquê pouco se fala sobre a participação do Estado e de que forma serão feitas as avaliações e fiscalizações do método para saber se será ofertado com qualidade e equidade. Abre, portanto, o questionamento sobre o risco das crianças que forem ensinadas em casa apresentarem um atraso com relação às demais, caso não obtenham o ensino efetivo no âmbito domiciliar.

O risco é tão evidente que a penalidade nos casos de ensino insuficiente em âmbito domiciliar, reprovações repetitivas ou ausências nas avaliações anuais é apenas a perda do direito dos pais ou responsáveis legais de educar seus filhos em casa, conforme determina o art. 13 do Projeto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Assim, a criança poderá perder anos de sua vida educacional, gerando um atraso acadêmico e profissional significativo.

Colocar em xeque a garantia fundamental social à educação definitivamente não pode ser uma opção dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é preciso que todos os mecanismos voltados à perspectiva educacional estejam preparados para garantir a igualdade de acesso, sem distinções nos ensinamentos.

Desse modo, após a análise do sistema de educação do Brasil e seus institutos legais apresentados ao longo deste trabalho foi possível perceber que a educação domiciliar não ocorrerá de forma efetiva na realidade atual, a questão que rodeia o *homeschooling* vai muito além da falta de lei específica.

Na realidade brasileira, a maioria das políticas públicas educacionais estão voltadas para dentro das escolas, enquanto isso o *homeschooling* está pautado na ideia de realização da educação, não de sua universalização. Neste contexto, percebe-se que os perfis dos adeptos deste método de ensino não condizem com a grande parcela populacional brasileira, tornando-se assim, seletivo.

Além disso, outro ponto muito questionado sobre o método de ensino domiciliar diz respeito ao aumento do distanciamento social que essa criança terá educada exclusivamente em casa, uma vez que todo seu aprendizado estará pautado apenas nos ideais e princípios familiares, o que poderá prejudicar seu exercício à cidadania dentro da sociedade.

Somado a isso, nem todos os pais e responsáveis legais dispõem de instruções necessárias para que possam ensinar seus filhos em casa. Isso porquê educar está além de meramente seguir um currículo acadêmico, envolve didática, preparação do profissional. Os

responsáveis legais, em sua maioria, não dispõem de tempo livre para se dedicarem de forma exclusiva ao ensino dos filhos devido ao trabalho e rotina, sem poder supervisionar o aprendizado de forma efetiva.

A própria Constituição Federal resguarda a importância da educação básica escolar por considerar que tais locais estão além do quesito educacional, mas são formadores de cidadãos. Essa questão é tão forte que existe a oferta do ensino público, financiamentos direcionados as políticas educacionais, dentre outros mecanismos que objetivam a efetivação do direito fundamental. E mais, mesmo com todo o amparo estatal ainda há muito o que melhorar no sistema de ensino brasileiro.

Portanto, não é apenas a criação de uma lei que determinará a validade do ensino domiciliar no país, é preciso analisar as questões sociais, econômicas e culturais que envolvem tal garantia constitucional pois o foco principal é a educação dos futuros cidadãos brasileiros e estes não podem ser colocados em situações que tornem seus direitos fragilizados de concretização.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Mariza. **Sobre o ensino domiciliar**. 22 out. 2018. Disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/Sobre-Educacao-Domiciliar>. Acesso em: 21 maio 2020.
- AGÊNCIA BRASIL. **Ipea: educação é instrumento para afastar jovens da trajetória de crimes**. Rio de Janeiro, 08 set. 2016. Redação: Alana Gandra. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-09/ipea-educacao-e-instrumento-para-afastar-jovens-da-trajetoria-de-crimes>. Acesso em: 01 jun. 2020.
- ANDRADE, E. P. Educação domiciliar: encontrando o Direito. **Pro-posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 172-192, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0062>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- ANED - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENSINO DOMICILIAR. **Por que todos devem lutar pelo direito à educação domiciliar?**. 2016. Disponível em: <https://www.aned.org.br>. Acesso em: 26 abr. 2019.
- ANED - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENSINO DOMICILIAR. **ED no mundo**, 2019. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>. Acesso em: 23 maio 2020.
- ANED - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENSINO DOMICILIAR. **Histórico da ED nos três poderes**, 2019. Disponível em: <https://www.aned.org.br/legislativo>. Acesso em: 23 maio 2020.
- ARRUDA, M. A.; ALMEIDA, M.; BIGAL M.E.; POLANCZYK G. V.; MOURA-RIBEIRO M. V.; GOLFETO, J. H. **Projeto Atenção Brasil: saúde mental e desempenho escolar em crianças e adolescentes brasileiros**. Análise dos resultados e recomendações para o educador com base em evidências científicas. Ribeirão Preto, SP: Instituto Glia, 2010. Disponível em: <http://atividadeparaeducacaoespecial.com/wp-content/uploads/2015/08/TDAH-CARTILHA-DO-EDUCADOR-PROJETO-ATEN%C3%87%C3%83O-BRASIL-1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.
- BBC. **Ensinar os filhos em casa ganha força no Brasil e gera polêmica**. 2013. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131104_educacao_domiciliar_abre_vale_mdb. Acesso em: 10 jun. 2020.
- BBC. **Regulamentação do homeschooling ganha novo fôlego em Brasília com isolamento por coronavírus**. Redação: Mariana Alvim, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52333702>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BORDIGNON, Genuíno. **Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano**. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.

BRASIL. [Constituição (1934)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Casa Civil, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa Brasileira**. Brasília: Casa Civil, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Casa Civil, 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Casa Civil, 1940.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Brasília: Casa Civil, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**. Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024: linha de base. Brasília, DF: Inep, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110260.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2004/Lei/L10.836.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.836%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202004.&text=Cria%20o%20Programa%20Bolsa%20Fam%C3%ADlia,Art. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111096.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2012. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990a**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d99710.htm#:~:text=Artigo%2032-1.,%2C%20esp%C3%ADritual%2C%20moral%20ou%20social. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Casa Civil, 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020a**. Brasília: Secretaria Geral, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/mpv/mpv934.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Institucional**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/institucional>. Acesso em: 23 abr. de 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020b**. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 888815/RS**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Redator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 12/09/2018. Decisão publicada no DJe n. 55, de 21/03/2019.

CAMARÂ DOS DEPUTADOS. **Dossiê do Projeto de Lei nº 4657/1994**. 1994. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136644&filename=Dossie+-PL+4657/1994. Acesso em: 20 maio 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.001-A, de 2001 (Do Sr. Ricardo Izar)**. 2001. Dispõe sobre o ensino em casa; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 6.484/2002. Relator: Dep. Rogério Teófilo. 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C8B35F87AFE0E72A5E0A5110F52B1FE3.node2?codteor=429494&filename=Avulso+-PL+6001/2001. Acesso em: 19 maio 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 3.518-A, de 2008 (Dos Srs. Henrique Afonso e Miguel Martini)**. 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BFF4479CF4BEE292C0A7A807733013F4.node1?codteor=575708&filename=Avulso+-PL+3518/2008. Acesso em: 28 mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição (Do Sr. Wilson Picler)**. 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2F3DC3FC92113C74356B72EB41CE2071.proposicoesWebExterno2?codteor=723417&filename=Tramitacao-PEC+444/2009. Acesso em: 10 maio 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3179/2012 (Sr. Lincoln Portela)**. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0FF277D8C9A7EAA68E90DA9BE373E12D.node2?codteor=966871&filename=Avulso+-PL+3179/2012. Acesso em: 25 maio 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 3.261, de 2015 (Do Sr. Eduardo Bolsonaro)**. 2015. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=80FBCF14A3938B59BF127E7C1C70F9CA.proposicoesWebExterno2?codteor=1404006&filename=Avulso+-PL+3261/2015. Acesso em: 20 maio 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 10182018 (Sr. Alan Rick)**. 2018.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=480296B9C0C9EB15CB7EE2508E6F9435.proposicoesWebExterno2?codteor=1672769&filename=Avulso+-PL+10185/2018. Acesso em: 20 maio 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 2.401, de 2019 (Do Poder Executivo)**.

2019. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5F58BD34BAD023F686924361C638DD3.proposicoesWebExterno2?codteor=1739762&filename=Avulso+-PL+2401/2019. Acesso em: 10 maio 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Frente parlamentar em defesa do ensino domiciliar será lançada hoje**. 2019a. Agência Câmara de Notícias. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/554594-frente-parlamentar-em-defesa-do-ensino-domiciliar-sera-lancada-hoje/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. São Paulo: Livraria Almedina, 2003.

CARVALHO, José Sérgio Fonseca. “Democratização do ensino” revisitado. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 30, n. 02, p. 327-334, maio/ago. 2004.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de direitos fundamentais**. Campina Grande: EDUEPB, 2016.

CORDÃO, Francisco Aparecido. **A educação e a Constituição Federal**. 2009. In: CURY, Carlos, Roberto, Jamil. A Educação como desafio na ordem jurídica. In: LOPES, E. M. T.; GREIVE, C.; FARIA FILHO, L. (Org.) 500 anos de educação no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 567-584.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DELGADO, Adriana Patrício. O impacto das políticas públicas nas práticas escolares sob a ótica da avaliação de aprendizagem. **Espaço do Currículo**, v. 4, n. 2, p. 162-171, setembro de 2011 a março de 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rec162>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DEUTSCHE WELLE. **Justiça europeia rejeita apelo de família alemã por ensino domiciliar**. Redação: Andrea Grunau, 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt->

br/justi%C3%A7a-europeia-rejeita-apelo-de-fam%C3%ADlia-alem%C3%A3-por-ensino-domiciliar/a-47025035. Acesso em: 20 maio 2020.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Apresentação**. 2019. Disponível em: <https://www.escolasempartido.org/quem-somos/>. Acesso em: 22 maio 2020.

FNDE. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb>. Acesso em: 26 abr 2020.

FREIRE, Paulo. **Educação na cidade**. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

G1. **Analfabeta, mãe desiste de pegar material da escola do filho em BH por não poder ajudá-lo**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/06/19/analfabeta-mae-desiste-de-pegar-material-da-escola-do-filho-em-bh-por-nao-poder-ajuda-lo.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2020.

GAZETA DO POVO. **Notas zero refletem mudanças no Enem**. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/notas-zero-refletem-mudancas-no-enem-ej0sgsqo7ih6ghwqwn1lcwi1a/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

GIL, Antônio Caldas. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985. Disponível em: https://colectivolibertarioevora.files.wordpress.com/2013/11/ivan_illich_-_sociedade_sem_escolas.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em leitura, matemática e ciências no Brasil**. 2019. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206. Acesso em: 10 jun. 2020.

INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Enem 2020**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/enem>. 2020. Acesso em: 26 abr. 2020.

JESUS, Damásio. E. Educação domiciliar constitui crime?. **Jornal Carta Forense**, 2010. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

JESUS, Damásio. E. **Direito penal**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

JOTA. **Homeschooling em tempos de quarentena?** Apesar do julgamento do RE 888.815, o tema se mantém em alta. Redação: Frederico Auad, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reg/homeschooling-em-tempos-de-quarentena-20042020>. Acesso em: 23 abr. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. EM PDF.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Marcelo. **Saiba o que pensam quem é a favor e quem é contra a desescolarização e a educação domiciliar**. 2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2015/05/saiba-o-que-pensam-quem-e-a-favor-e-quem-e-contra-a-desescolarizacao-e-a-educacao-domiciliar-4757355.html>. Acesso em: 27 abr. 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. EM PDF.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PORTAL DA FAMÍLIA. **Davi e Jônatas, os irmãos que estudaram apenas em casa e desbancaram engenheiros numa feira de tecnologia**. 2012. Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo988.shtml>. Acesso em: 22 maio 2020.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 2009. Tese (Livre Docência em Teoria Geral do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Doi:10.11606/T.2.2019.tde-10092019-171515. Acesso em: 10 jun. 2020.

RAUBER, P. **A universidade no Brasil: origem e trajetória**. In: Metodologia do Ensino Superior. Dourados: Unigran, 2008.

REDE DE ENSINO LUIS FLÁVIO GOMES. **Homeschooling é admitida para uma família do Paraná**. 2011. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2550076/homeschooling-e-admitida-para-uma-familia-do-parana>. Acesso em: 23 maio 2020.

REVISTA LINHA DIRETA. **Educação integral garante melhor IDEB no interior paulista**. 2017. Disponível em: <http://www.linhadireta.com.br/publico/images/pilares/2f54a209fcc767c5870d72bd4dd75baa.pdf>. Acesso em: 28 abr 2019.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010.

SANCHES, Helen Crystine Corrê; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos filhos de criação à filiação socioafetiva**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Lumem, 2012. EM PDF.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017 (Senador Fernando Bezerra Coelho)**. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7328091&ts=1571777433417&disposition=inline>. Acesso em: 20 maio 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 28/18 (Fernando Bezerra Coelho)**. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7629304&ts=1567545632843&disposition=inline>. Acesso em: 20 maio 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Ed. Malheiros Editores: 2018.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: questões temáticas e de pesquisa**. Caderno CRH, Salvador, n. 39, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/18743/12116>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SOUZA, Mateus Luiz de. Decisão inédita coloca jovem que estudou em casa na faculdade. **Folha de São Paulo**, 13 abr. 2015.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar**. 2018 Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>. Acesso em: 25 abr. 2019.

TENDÊNCIAS PARA EDUCAÇÃO INTEGRAL. São Paulo: Fundação Itaú Social – CENPEC, 2011. EM PDF.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário brasileiro da educação básica 2019**. 2019. Disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/302.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

TORRES, Glauce Viana de Souza; KAWAHARA, Lucia Shiguemi Izawa Kawahara. **Sistema educacional brasileiro: espaços de tensões e luta pelo reconhecimento das diferenças e das múltiplas identidades**, 2018. Disponível em: <https://setec.ufmt.br/ri/bitstream/1/18/2/TEXT0%20PORTUGU%20C3%8AS-TEMA%205-GLAUCE%20E%20SHIGUEMI.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

VASCONCELOS, M. C. Educação doméstica e escolaridade formal no Rio de Janeiro Oitocentista. *In: VII CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO*, 2013,

Cuiabá - MT. Circuitos e fronteiras da história da educação no Brasil. Cuiabá - MT: UFMT/FAPEMAT/SBHE, 2013.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos.

Revista Educação em Questão, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.revistaeduquestao.educ.ufrn.br/pdfs/v28n14.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

ZIEMANN, Aneline dos Santos; ALVES, Felipe Dalenoagare. **A jurisdição constitucional e os direitos fundamentais nas relações privadas: questões contemporâneas**. São Paulo: Perse, 2014.

APÊNDICE

APÊNDICE A - RESUMO CRONOLÓGICO DAS INICIATIVAS LEGAIS TRATANDO SOBRE *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

PROPOSIÇÃO	EMENTA	AUTOR	APRESENTAÇÃO	STATUS	INDEXAÇÃO SINTETIZADA
Projeto de Lei nº 4657/1994	Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. Determinando que o currículo obedecera às normas do MEC e que o aluno prestara verificação no final do ano, junto a rede estadual de ensino, para capacitá-lo a série subsequente. Poder conclusivo das comissões - artigo 24, inciso II.	Dep. Federal João Teixeira - PL/MT	16/06/1994	02/02/1995- Mesa Diretora (MESA). Arquivado nos termos do artigo 105 do regimento interno. (dc1s 03 02 95, pag 0151, col 01).	Cria o ensino domiciliar de primeiro grau, determinando o currículo às normas de avaliação do MEC junto a rede estadual de ensino.
Projeto de Lei nº 6001/2001	Dispõe sobre o ensino em casa.	Dep. Federal Ricardo Izar - PTB/SP	19/12/2001	13/03/2008- COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Memorando nº 51/08- COPER, ao Diretor da Coordenação de Arquivo (arquivamento de proposições).	Determina o ensino domiciliar em casa, que poderia ser oferecido em escola ou ministrado na casa do aluno, seguindo regras do sistema de ensino.
Projeto de Lei nº 6484/2002	Intitui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Dep. Federal Osório Adriano - PFL/DF	05/04/2002	31/01/2007 - Mesa Diretora (MESA). Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. DCD 01 02 07 PAG 137 COL 01 SUPLEMENTO 01 AO	Cria o ensino domiciliar nos entes federativos nos níveis do 1º e 2º grau, cada escola pública destina até 5% a mais do número de vagas serem ocupadas pela educação domiciliar.

				Nº 21	Além disso, os alunos seriam submetidos as avaliações periódicas nas escolas que fossem matriculados e os pais deveriam comprovar formação educacional e tempo disponível.
Projeto de Lei nº 1125/2003	Dispõe sobre o ensino em casa.	Dep. Federal Ricardo Izar - PTB/SP	28/05/2003	11/06/2003 - Mesa Diretora (MESA) Devolva-se a presente proposição, tendo em vista já se encontrar em tramitação na Casa proposição de idêntico teor de autoria do mesmo parlamentar.	Mesma fundamentação do antigo PL 6001/2001.
Projeto de Lei nº 3518/2008	Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar.	Dep. Federal Henrique Afonso - PT/AC	05/06/2008	01/12/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP). Memorando n.º 384/2011 ao Arquivo.	Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da LDB dispondo sobre o ensino domiciliar.
PEC 444/2009	Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal.	Dep. Federal Wilson Picler - PDT/PR	08/12/2009	31/01/2015 - Mesa Diretora (MESA) Arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.	Acrescenta o §4º do art. 208 da CF/88, determinando o ensino domiciliar e avaliação periódica pela autoridade educacional responsável.
Projeto de Lei nº 3179/2012	Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996,	Dep. Federal Lincoln Portela - PR/MG	08/02/2012	19/12/2019 - Mesa Diretora (MESA).	Acrescenta parágrafo ao art. 23 da LDB, possibilitando ensino domiciliar

	de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.			Indeferido o Requerimento n. 3.109/2019, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 3.109/2019 com fundamento do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto o Projeto de Lei n. 3.262/2019 e o Projeto de Lei n. 3.179/2012 tratam de matérias correlata.	na educação básica.
Projeto de Lei nº 3261/15	Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	Dep. Eduardo Bolsonaro - PSC/SP	08/10/2015	20/02/2019 - Mesa Diretora (MESA). Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-185/2019.	Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da LDB e do ECA.

PLS 490/2017	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica.	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	06/12/2017	15/10/2019 - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)	Altera a LDB e o ECA para facultar aos pais e/ou aos responsáveis a oferta de educação domiciliar a seus filhos.
PLS 28/18	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual.	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	06/02/2018	03/09/2019 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)	Altera o artigo 246 do Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual.
Projeto de Lei nº 10185/2018	Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.	Dep. Federal Alan Rick - DEM/AC	09/05/2018	20/02/2019 - Mesa Diretora (MESA) Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-185/2019.	Altera os artigos 5 e 23, 24, 31 e 32 do ECA e o art. 129 da LDB, para possibilitar o ensino domiciliar.
Projeto de Lei nº 2401/2019	Dispõe sobre o exercício do direito à educação	Poder Executivo	17/04/2019	22/10/2019 - Mesa Diretora (MESA)	Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a LDB e o

	<p>domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional</p>			<p>Deferido o Requerimento n. 2.577/2019, conforme despacho do seguinte teor: Revejo, de ofício, a decisão referida em epígrafe, para deferir o pedido contido no Requerimento n. 2.577/2019. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 2.401/2019 ao Projeto de Lei n. 3.179/2012. Outrossim, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 3.179/2012, para incluir o exame pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (mérito e artigo 54 do RICD). Ademais, tendo em vista que a referida proposição versa sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, decido criar Comissão Especial, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do RICD. Submeta-se, ainda, o Projeto de Lei n. 3.179/2012 ao regime de</p>	<p>ECA.</p>
--	---	--	--	---	-------------

				<p>tramitação prioritário e à apreciação conclusiva pelas Comissões. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 3.179/2012: CDHM, CSSF, CE, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Regime de tramitação: prioridade].</p>	
--	--	--	--	---	--

ANEXO

ANEXO A – PROJETO DE LEI N.º 2.401, DE 2019**Secretaria-Executiva****PROJETO DE LEI N.º 2.401, DE 2019 (Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica.

§1 A educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes, dirigido pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais.

§2 A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição.

Art. 2 Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos.

§1º É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos do disposto nesta Lei.

§2 É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no **caput** do art. 227 da Constituição e no **caput** do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3 Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§2 Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos àqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

§3 O acesso de que trata o § 2º é condicionado à formalização da opção pela educação domiciliar nos termos do disposto no art. 4º.

Art. 4 A opção pela educação domiciliar será efetuada pelos pais ou pelos responsáveis legais do estudante, formalmente, por meio de plataforma virtual do Ministério da Educação, em que constará, no mínimo:

I - documentação de identificação do estudante, na qual conste informação sobre filiação ou responsabilidade legal;

II - documentação comprobatória de residência;

III - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais;

IV - certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital;

V - plano pedagógico individual, proposto pelos pais ou pelos responsáveis legais; e

VI - caderneta de vacinação atualizada.

§1 O período regular de cadastro será preferencialmente de dezembro a fevereiro.

§2 O processo de cadastramento observará regulamento específico, observados os critérios mínimos de apresentação do plano pedagógico individual.

§3 A conclusão do processo de cadastramento, após análise e aprovação do Ministério da Educação, gerará para o estudante uma matrícula que comprovará, para todos os efeitos, a opção pela educação domiciliar.

§4 O cadastro na plataforma virtual de que trata o **caput** será renovado anualmente pelos pais ou pelos responsáveis legais, com a inclusão do plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo e dos demais documentos que forem necessários.

§5 O Ministério da Educação disponibilizará dados referentes à educação domiciliar aos órgãos competentes, conforme regulamento.

§6 O Ministério da Educação disponibilizará a plataforma virtual de que trata o **caput** no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§7 Enquanto não estiver disponível a plataforma virtual para a realização do cadastro, as famílias terão assegurado o seu direito de exercer a educação domiciliar.

Art. 5 Os pais ou os responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar manterão registro periódico das atividades pedagógicas do estudante.

Parágrafo único. O registro será realizado conforme ato do Ministério da Educação e fará parte da supervisão da educação domiciliar.

Art. 6 O estudante matriculado em educação domiciliar será submetido, para fins de certificação da aprendizagem, a uma avaliação anual sob a gestão do Ministério da Educação.

§1 A certificação da aprendizagem terá como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, com possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2 As avaliações anuais serão aplicadas a partir do 2º ano do ensino fundamental, preferencialmente no mês de outubro.

§3 Na hipótese de não comparecimento do estudante à avaliação, os pais ou os responsáveis legais justificarão a ausência.

§4 Para as hipóteses de ausência justificada, a avaliação será reaplicada em data definida em ato pelo Ministério da Educação.

Art. 7 Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação de que trata o art. 6º ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação.

§1 A prova de recuperação será aplicada em data a ser definida em ato pelo Ministério da Educação.

§2 Na hipótese de não comparecimento do estudante à prova de recuperação, os pais ou os responsáveis legais justificarão a ausência.

§3 Para as hipóteses de ausência justificada, a prova de recuperação será reaplicada em data a ser definida em ato pelo Ministério da Educação.

Art. 8 O Ministério da Educação apresentará calendário de aplicação das avaliações de que tratam os art. 6º e art. 7º.

Art. 9 O Ministério da Educação regulará a cobrança de taxa para fins de custeio das avaliações e estabelecerá as hipóteses de isenção de pagamento.

Art. 10. Caberá aos pais ou aos responsáveis legais, durante o processo de ensino e de aprendizagem, monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante, conforme as diretrizes nacionais curriculares.

Art. 11. É facultado às instituições públicas e privadas, escolhidas pelos pais ou pelos responsáveis legais, oferecer ao estudante em educação domiciliar avaliações formativas ao longo do ano letivo.

Art. 12. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou

V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 13. Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar nas seguintes hipóteses:

I - quando o estudante for reprovado, em dois anos consecutivos, nas avaliações anuais e nas provas de recuperação;

II - quando o estudante for reprovado, em três anos não consecutivos, nas avaliações anuais e nas recuperações;

III - quando o aluno injustificadamente não comparecer à avaliação anual de que trata o art. 6º; ou

IV - enquanto não for renovado o cadastramento anual na plataforma virtual, nos termos do disposto no art. 4º.

Art. 14. A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5

§1

.....

II - fazer-lhes a chamada pública; e

III - zelar, junto aos pais ou aos responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial.

.....”(NR)

“Art. 6 É dever dos pais ou dos responsáveis:

I - efetuar matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade; ou

II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. Os pais ou os responsáveis têm a obrigação de:

I - matricular seus filhos ou seus pupilos na rede regular de ensino; ou

II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei.” (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,